



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.30

DEZEMBRO
2023



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.30

DEZEMBRO
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da EDITORA INTEGRALIZE, (SC) Brasil

International Integralize Scientific. 30ª ed. Dezembro/2023. Florianópolis - SC

Periodicidade Mensal

Texto predominantemente em português, parcialmente em inglês e espanhol

ISSN/2675-5203

1 - Ciências da Administração

2 - Ciências Biológicas

3 - Ciências da Saúde

7 - Linguística, Letras e Arte

8 – Ciências Jurídicas

4 - Ciências Exatas e da Terra

5 - Ciências Humanas/ Educação

6 - Ciências Sociais Aplicadas

9 – Tecnologia

10 – Ciências da Religião /Teologia

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Editora Integralize - SC – Brasil**

Revista Científica da EDITORA INTEGRALIZE- 30ª ed. Dezembro/2023
Florianópolis-SC

PERIODICIDADE MENSAL

Texto predominantemente em Português,
parcialmente em inglês e espanhol.
ISSN/2675-5203

1. Ciências da Administração
2. Ciências Biológicas
3. Ciências da Saúde
4. Ciências Exatas e da Terra
5. Ciências Humanas / Educação
6. Ciências Sociais Aplicadas
7. Ciências Jurídicas
8. Linguística, Letras e Arte
9. Tecnologia
10. Ciências da Religião / Teologia

EXPEDIENTE

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ISSN/2675-5203

É uma publicação mensal, editada pela
EDITORA NTEGRALIZE | Florianópolis - SC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande, CEP 88032-005.

Contato: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.online>

Diretor Geral

Luan Trindade

Diretor Financeiro

Bruno Garcia Gonçalves

Diretora Administrativa

Vanessa Sales

Diagramação

Balbino Júnior

Conselho Editorial

Marcos Ferreira

Editora-Chefe

Dra. Vanessa Sales

Editor

Dr. Diogo de Souza dos Santos

Bibliotecária

Rosangela da Silva Santos Soares

Revisores

Dr. Antônio Jorge Tavares Lopes

Dra. Arethuzia Karla A. Cavalcanti

Dr. Tiago Moy

Dra. Gleice Franco Martins

Permitida a reprodução de pequenas partes dos artigos, desde que citada a fonte.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN / 2675-5203**

É uma publicação mensal editada pela
EDITORA INTEGRALIZE.
Florianópolis – SC
Rodovia SC 401, 4150, bairro Saco Grande, CEP 88032-005
Contato (48) 4042 1042
<https://www.integralize.online/acervodigital>

EDITORA-CHEFE

Dra. Vanessa Sales

Os conceitos emitidos nos artigos são de
responsabilidade exclusiva de seus Autores.



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA

EXACT AND EARTH
SCIENCES

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN/2675-520

DEZEMBRO – CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA

O PAPEL DO CONTADOR NO ÂMBITO PÚBLICO	08
Autora: Renata Nolasco Petrancini Heidemann	
Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino	
THE ROLE OF THE ACCOUNTANT IN THE PUBLIC FIELD	
EL PAPEL DEL CONTADOR EN EL ÁMBITO PÚBLICO	
O CONTROLE INTERNO E A DIMINUIÇÃO DE ERROS NO SETOR CONTÁBIL.....	17
Autora: Renata Nolasco Petrancini Heidemann	
Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino	
INTERNAL CONTROL AND REDUCING ERRORS IN THE ACCOUNTING SECTOR	
CONTROL INTERNO Y REDUCCIÓN DE ERRORES EN EL SECTOR CONTABLE	
A AUDITORIA INTERNA E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CONTROLADORIA INTERNA E AO SETOR CONTÁBIL.....	27
Autora: Renata Nolasco Petrancini Heidemann	
Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino	
INTERNAL AUDIT AND ITS WORK WITH INTERNAL CONTROLLER AND IN THE ACCOUNTING SECTOR	
AUDITORÍA INTERNA Y SU TRABAJO CON EL CONTRALOR INTERNO Y EN EL SECTOR CONTABLE	
INEXIGIBILIDADE NA LEI DE LICITAÇÃO	37
Autora: Silvia Yumi Horita Rodrigues	
Orientador: Prof. Dr. Maurício Antônio de Araújo Gomes	
UNENEFIBILITY IN THE BIDDING LAW	
INEFABILIDAD EN LA LEY DE LICITACIONES	
CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	47
Autora: Silvia Yumi Horita Rodrigues	
Orientador: Prof. Dr. Maurício Antônio de Araújo Gomes	
RELEVANT CONSIDERATIONS ABOUT BIDDING WAIVER	
CONSIDERACIONES RELEVANTES SOBRE LA RENUNCIA A LA LICITACIÓN	

O PAPEL DO CONTADOR NO ÂMBITO PÚBLICO

THE ROLE OF THE ACCOUNTANT IN THE PUBLIC FIELD EL PAPEL DEL CONTADOR EN EL ÁMBITO PÚBLICO

Renata Nolasco Petrancini Heidemann
renatapetracini@gmail.com

HEIDEMANN, Renata Nolasco Petrancini. **O papel do contador no âmbito público.** Revista International Integrate Scientific, Ed. n.30, p. 08 – 17, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

O profissional de contabilidade desempenha um papel de grande relevância, pois a ele são destinados a responsabilidade fiscal de uma empresa, onde deve registrar os números de forma correta e verdadeira, deve orientar e zelar pelo bom andamento da gestão fiscal tanto de uma empresa, quanto de um ente público, ao qual esteja vinculado. O profissional contábil é um profissional de nível superior, deve realizar estudos durante alguns anos e possui muitas responsabilidades, deveres e obrigações legais a serem seguidas, pois caso contrário pode responder civil, criminalmente e administrativamente por seus atos. Um campo muito importante da área contábil é a contabilidade pública, pois é onde são geridos todos os gastos públicos, as despesas, as receitas, os convênios e toda a parte fiscal do ente público. É de grande relevância qualquer trabalho desempenhado pelos servidores públicos, mas o contador público realiza seu mister em prol de toda a população, pois a ele são destinados a parte fiscal de toda a gestão pública, e isso é sem dúvida muito importante, pois se não identificarmos onde o dinheiro público é gasto, onde ele pode ser gasto, onde ele deve ser aplicado, gerido, investido, teremos sérios problemas como a falta de profissionais, falta de medicamentos, falta de insumos para os atendimentos e demais padecimentos que podem até mesmo contribuir com a morte de alguém, assim quando falamos sobre o papel do contador público devemos enaltecer seu labor, pois administrar grandes quantidades e grandes valores deve ser exercido com grande responsabilidade e competência, caso contrário o reflexo será atingido por todos nós, que usufruímos e necessitamos dos serviços públicos.

Palavras-chave: Contador. Contabilidade Pública. Profissional Contábil.

ABSTRACT

The accounting professional plays a very important role, as he is responsible for the fiscal responsibility of a company, where he must record the numbers correctly and truthfully, he must guide and ensure the good progress of the fiscal management of both a company and of a public entity, to which it is linked. The accounting professional is a professional with a higher education level, must carry out studies for a number of years and has many responsibilities, duties and legal obligations to be followed, otherwise he may be liable civilly, criminally and administratively for his actions. A very important field in the accounting area is public accounting, as it is where all public spending, expenses, revenues, agreements and the entire fiscal aspect of the public entity are managed. Any work carried out by public servants is of great relevance, but the public accountant carries out his role for the benefit of the entire population, as he is responsible for the fiscal part of all public management, and this is undoubtedly very important, because if not If we identify where public money is spent, where it can be spent, where it should be applied, managed, invested, we will have serious problems such as lack of professionals, lack of medicines, lack of supplies for care and other ailments that can even contribute to someone's death, so when we talk about the role of the public accountant we must praise their work, as managing large quantities and large values must be exercised with great responsibility and competence, otherwise the impact will be reached by all of us, who enjoy and We need public services.

Keywords: Counter. Public Accounting. Accounting Professional.

RESUMEN

El profesional contable juega un papel muy importante, ya que es el responsable de la responsabilidad fiscal de una empresa, donde debe registrar los números de forma correcta y veraz, debe orientar y velar por la buena marcha de la gestión fiscal tanto de una empresa como de una entidad pública, a la que está vinculado. El profesional contable es un profesional con nivel educativo superior, debe realizar estudios por una cantidad de años y tiene muchas responsabilidades, deberes y obligaciones legales a seguir, de lo contrario puede ser responsable civil, penal y administrativamente por sus acciones. Un campo muy importante en el área contable es la contabilidad pública, pues es donde se gestiona todo el gasto público, gastos, ingresos, convenios y todo el aspecto fiscal de la entidad pública. Cualquier labor que realicen los servidores públicos es de gran relevancia, pero el contador público desempeña su rol en beneficio de toda la población, ya que es el responsable de la parte fiscal de toda la gestión

pública, y esto sin duda es muy importante, porque si Si identificamos dónde se gasta el dinero público, dónde se puede gastar, dónde se debe aplicar, gestionar, invertir, tendremos graves problemas como falta de profesionales, falta de medicamentos, falta de insumos para la atención y otros padecimientos que incluso puede contribuir a la muerte de alguien, por eso cuando hablamos del rol del contador público debemos elogiar su trabajo, ya que el manejo de grandes cantidades y grandes valores debe ejercerse con mucha responsabilidad y competencia, de lo contrario el impacto lo alcanzarán todos. de nosotros, que disfrutamos y necesitamos de los servicios públicos.

Palabras clave: Encimera. Contabilidad pública. Profesional Contable.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordaremos a importância do profissional contábil, suas definições, conselhos regulamentadores da profissão, responsabilidades e demais atrativos e desafios da profissão.

O contador é sem dúvida um profissional de suma importância, a ele são conferidos e transmitidos os dados fiscais e econômicos de uma empresa ou de um ente público. São também destinados a gerenciar a gestão financeira tanto da empresa quanto do ente público, e suas ações podem contribuir para o encerramento das atividades de uma empresa, vindo à mesma a falência, como a uma deficiência significativamente grande de serviços em um órgão público, por isso destacamos neste trabalho as suas responsabilidades, e também as penalidades em caso de descumprimento legal.

Enfim, abordaremos em especial a contabilidade pública e a relevância do contador público, como as definições, particularidades e a importância do trabalho desenvolvido no ambiente público.

O PROFISSIONAL CONTÁBIL

O Profissional contábil desempenha um trabalho de extrema relevância, pois a ele compete a apuração real e fidedigna das contas e valores, que devem ser apuradas e contabilizadas.

De acordo com Schmidt (1996) “a contabilidade aparece no reinado de Dom João VI, quando em 1808 se publicou um alvará obrigando os Contadores Gerais da Real Fazenda a aplicarem o método de partidas dobradas na escrituração mercantil”.

De acordo com Castro (2015) ele destaca que “o cidadão precisa ter a garantia de órgãos especializados de que os números estão corretos, que os atos praticados estão de acordo com as normas fixadas e, ainda, que as ações desenvolvidas estão nos rumos dos resultados esperados”.

Assim, de acordo com o autor é imprescindível que os números apurados pelos contadores estejam corretos, sejam verdadeiros, estejam dentro das normativas legais e sejam contabilizados em registros, sendo um trabalho árduo e de grande importância.

Marion (2012) lembra muito bem a função básica de um contador: “[...] O profissional contábil gerencia todo o sistema de informação, os bancos de dados que propiciam tomadas de decisões tanto dos usuários internos como externos. Toda sociedade espera transparência dos Informes Contábeis, resultados não só de competência profissional, mas, simultaneamente, de postura ética”.

As instituições de ensino superior devem participar para uma formação moral e ética sólida junto aos futuros profissionais de contabilidade, implementando uma consciência preventiva (LISBOA, 1997).

Assim, o contador é uma profissional de nível superior, onde deve estudar vários anos, obter aprendizado e ensino e ter dedicação nos seus estudos, e após a sua formação deve estar seguindo os preceitos do Código de Ética e as normativas legais.

A regulamentação não garantirá aos usuários de contabilidade uma prestação de serviços de qualidade, mas possuem requisitos mínimos no desenvolvimento das tarefas por profissionais regulamentados, proporcionando certa segurança (BEZERRA FILHO, 2015).

Segundo Lisboa (1997): “Além de servir como guia à ação moral, o código de ética profissional possibilita que a profissão de contador declare seu propósito de: a) cumprir as regras da sociedade; b) servir com lealdade e diligências”.

Segundo Sanz (2008) ele menciona o propósito dos Conselhos Regionais de Contabilidade:

O CFC através dos Conselhos Regionais de Contabilidade, com o propósito de conscientizar permanentemente os profissionais da contabilidade quanto ao cumprimento dos deveres profissionais, e minimizar o número de autuações emitidas pelo Regional, busca em primeira instância, desenvolver uma Fiscalização Preventiva aos profissionais nunca visitados. (SANZ, 2008, online)

O profissional de contabilidade possui grande responsabilidade em todos os atos que pratica e pode responder por eles, vejamos algumas Jurisprudências do Tribunal de Justiça do RS (2016) e do Tribunal de Justiça de SC (2011) de sobre a responsabilidade do contador:

Ementa: APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTADOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO FISCO, ADVINDO DAÍ PREJUÍZO AO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR. A obrigação assumida pelo contador, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º, do CDC. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Caso concreto em que houve evidente falha na prestação dos serviços contratados, tendo o réu agido com negligência ao deixar de proceder ao recolhimento das guias de ICMS, culminando com a inscrição de seu cliente em dívida ativa. A impossibilidade de enquadramento da empresa autora no Simples Nacional não desonera o contador, profissional habilitado, de informar a GIA mensal de ICMS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A inscrição da empresa em dívida ativa, por si só, não é passível de configurar dano moral. Os danos decorrentes desta inscrição já serão suportados pelo requerido a título de dano material. Necessária a demonstração de situação excepcional, apta a ensejar violação a atributo da personalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. Caso concreto em que o pleito de condenação em danos morais restou desacolhido, revelando-se escorrega a distribuição da sucumbência por metade. Exegese do artigo 21... do CPC. Sentença de parcial procedência mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70057392391, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 23/06/2016).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE.

NOTIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM LIVROS FISCAIS. MÍNGUA PROBATÓRIA DE QUE O ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E O CONTADOR RECEBERAM A DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A responsabilidade da empresa ou contador ou técnico em contabilidade [...], que se dedicam ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado. Assim [...] respondem por atos ilícitos que praticarem, apenas mediante a verificação de culpa" (BRASIL - TJ/SC –Apelação Cível n. 2011.068879-8. Relator Des. Fernando Carone. Data 18/10/2011).

Assim, podemos compreender que o profissional de contabilidade possui muitas responsabilidades, como manter a solidez de uma empresa ou de instituição pública, deve registrar os números corretos e apurar a situação financeira da empresa, a qual esteja vinculada, e deve agir dentro dos preceitos e legislações legais, pois pode responder por todos os atos que realiza.

A CONTABILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (2009) é responsável por fornecer subsídio para se compreender a contabilidade pública como um instrumento de controle, ferramenta de transparência de informação contábil, responsável pela produção de relatórios que sirvam à administração no processo de tomadas de decisões, assim como nas instituições privadas.

De acordo com Augustinho e Oliveira (2014), a contabilidade também trará transparência nas aplicações dos recursos públicos, que atingirá diretamente a confiança por parte de investidores e parcerias entre países.

Haddad e Mota (2010) reforçam essas afirmações, mesmo de forma indireta, de que a contabilidade pública ou contabilidade aplicada à gestão pública é responsável pelo controle e orçamento do Patrimônio Público, existente desde a antiguidade como base de organização dos governos.

Podemos compreender que a contabilidade pública é muito importante, pois o contador é o responsável pelo orçamento e controle do Patrimônio Público, e este pertence a toda a população e esta labor deve ser exercida com grande zelo e competência.

Segundo Abraham (2010, p. 179), "A Contabilidade Pública é o ramo da Ciência Contábil que registra, controla e demonstra os atos e fatos relativos à Administração Pública".

Augustinho e Oliveira (2014) reforçam a ideia de controle exercido pela contabilidade pública, explicando que as ações governamentais, quando transformadas em números, refletem nas demonstrações contábeis que, com o tempo, se tornaram ferramentas de controle social.

Na acepção de Abraham (2010):

O objeto da Contabilidade Pública é o patrimônio público, assim considerado o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações. (ABRAHAM, 2010, online)

A contabilidade pública, como afirma Castro (2015), é a base mais segura da informação financeira, suporte da posição patrimonial e controle da informação orçamentária em todas as suas fases.

A Contabilidade Pública brasileira é uma contabilidade orçamentária e os resultados apresentados são déficits ou superávits, evidenciando, dessa forma, como foram consumidos os recursos disponibilizados pelo Principal ao Estado durante o exercício financeiro. (SLOMSKI, 2014)

Ainda Castro (2015) apresenta a seguinte disposição sobre a contabilidade pública:

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi um marco na gestão pública, na virada do século XX, pois antes dela nossos administradores não se preocupavam com o futuro nem com o impacto nas gestões futuras, por decisões que tomavam durante seu mandato. Isso resultou, nas esferas públicas estaduais e municipais, na prática de o administrador deixar para o seu sucesso o cumprimento das suas obrigações. Quem assumia a gestão respondia de forma igualmente pernicioso, pois não se considerava responsável pelos atos de quem saía. Um contratava, para o outro pagar. O outro não pagava, alegando que não era ele quem contratara. (CASTRO, 2015, online)

Quintana (2016, apud SILVA, 2000) justifica que a contabilidade pública não pode ficar circunscrita à prestação de contas, mas presta-se ao efetivo controle da gestão governamental, buscando alternativas para contribuir com o processo deliberativo e apresentando de forma transparente informações suficientes para analisar a forma de atuação do governante.

Segundo Araújo e Arruda (2009), ele menciona a definição de contabilidade pública: A contabilidade pública é o ramo da Ciência Contábil voltado para o registro, o controle e a demonstração dos fatos mensuráveis em moeda que afetam o patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações [...]. (QUINTANA 2016 apud SILVA, 2000, online)

Ainda Carvalho (2010) menciona que a contabilidade pública:

É o ramo da ciência contábil que tem como objetivo aplicar os conceitos, os princípios e as normas contábeis nos atos e fatos de gestões orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação, nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta e ainda fornecer informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos. (CARVALHO, 2020, online)

Segundo Angélico (2009) menciona que a "[...] Contabilidade Pública é a disciplina que aplica, na administração pública, as técnicas de registros e apurações contábeis em harmonia com as normas gerais do Direito Financeiro".

Assim a contabilidade pública é uma parte muito importante da gestão pública, ela responsável por várias coisas, como registros, controles, diagnósticos, orientações, regulamentações, apurações e acima de tudo demonstrar a situação financeira do ente público, a fim de resguardar e proteger o Patrimônio Público.

O CONTADOR PÚBLICO E A RELEVÂNCIA DO SEU TRABALHO NA GESTÃO PÚBLICA

A contabilização do orçamento tem para a área pública a mesma função da contabilidade de custos na área privada. Enquanto na área privada a contabilidade busca registrar os custos dos produtos, na área pública registra o custo das ações desenvolvidas para atender o cidadão. (CASTRO, 2015).

Segundo Castro (2004) as informações produzidas na área contábil, apresentada pelo profissional da Contabilidade podem oferecer maior credibilidade, não só pelo fato de a informação ter base em documentos que a suporta, mas principalmente, por ter um contabilista que por ela se responsabiliza e que poderá ser penalizado caso esteja incorreta.

No meio desse conflito fica o profissional do controle, com a imagem desgastada, no exercício de sua função. A situação fica mais agravada em dois momentos: quando os superiores não entendem a função de controle ou o profissional não utiliza bom-senso ou extrapola suas avaliações. (CASTRO, 2015).

As pessoas eficazes sabem quando uma decisão deve se basear em princípios e quando esta deve ser tomada devido aos méritos do caso e da pragmaticidade. Sabem que a decisão mais difícil é aquela entre o compromisso certo e o errado e têm de aprender a distinguir um do outro [...] (DRUCKER, 2001).

Neste entendimento de ética profissional e da sua importância no desempenho das atividades exercidas, temos a posição destacada por Lisboa (1997):

O código de ética profissional do contador contém os princípios éticos aplicáveis à sua profissão. Em resumo, tais princípios dizem respeito:

- A. Responsabilidade, perante a sociedade, de atuar com esmero e qualidade, adotando critério livre e imparcial;
- B. Lealdade, perante o contratante de seus serviços, guardando sigilo profissional e recusando tarefas que contrariem a moral
- C. Responsabilidade para com os deveres da profissão mesma (aprimoramento técnico, inscrição nos órgãos de classe etc);
- D. Preservação da imagem profissional, mantendo-se atualizado em relação às novas técnicas de trabalho, adotando, igualmente, as mais altas normas profissionais de conduta. O contador deve contribuir para o desenvolvimento e difusão dos conhecimentos próprios da profissão. O respeito aos colegas deve ser sempre observado. (LISBOA, 1997, online)

De acordo com o Gomes (2016) ele apresenta a seguinte disposição sobre o contabilista pública:

Um dos maiores desafios hoje é a integração não só sistêmica, mas das pessoas. A maioria dos contabilistas ainda está presa, conceitualmente, ao viés orçamentário e, por isso, é preciso prepará-los para pensar e exercer a contabilidade no viés patrimonial. Então, cabe aos conselhos de contabilidade, aos tribunais de contas e ao Tesouro, definir bem as regras contábeis da competência e fazer isso chegar ao contabilista, que ainda não sentiu esse impacto em seu cotidiano profissional com a profundidade que o novo cenário econômico requer. (GOMES, 2016, online)

No que tange a implantação da Nova Contabilidade do Setor Público, assegura-se que a principal dificuldade diz respeito a quebra de paradigmas e hábitos já arraigados e que a conscientização dos profissionais, tanto dos contadores, quanto dos gestores, é primordial nesse momento (FEIJÓ, 2011).

Molter (2021) menciona que a contabilidade pública:

O trabalho desses profissionais da contabilidade contribui, inclusive, para o desenvolvimento sustentável nos três níveis de governo. Isso porque, por meio do diagnóstico correto dos ambientes interno e externo, é possível assessorar as lideranças sobre as alternativas de priorização de investimentos nos diversos setores da sociedade. (MOLTER, 2021, online)

Como qualquer outro profissional, o contador público possui suas vantagens, como estabilidade, salários atrativos, serviço relevante em prol da população, planos de cargos e carreira, que proporcionam valorização em sua remuneração, entre outros.

É importante destacarmos a importância do trabalho desenvolvido por esses relevantes profissionais, pois velam, cuidam e administram o patrimônio público, os gastos públicos, as receitas, as prestações de contas.

Botelho (2020) destaca a importância do profissional contábil no trabalho junto aos órgãos públicos:

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) é um dos ramos da ciência contábil que tem por objetivo obter, registrar, interpretar e demonstrar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno e as respectivas autarquias, por meio de metodologias específicas orientadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

[...]

A escrituração contábil, a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrações contábeis e demais relatórios devem cumprir rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, sendo atribuição e responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade, legalmente habilitado conforme item 12 da Resolução CFC nº 1.330/2011 e Resolução CFC nº 560/1983 e art. 9º da Resolução CFC nº 1.328, de 18 de março de 2011, dispõe que a inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas nas alíneas de “c” a “g” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, e ao Código de Ética Profissional do Contador, sujeito a pena de multa, suspensão e cassação do registro.

Quando comprovada a singularidade dos serviços contábeis, deverá ser comprovado em processo formal por meio de documentos hábeis, as seguintes qualificações:

- Notória especialização do profissional e da sociedade de profissionais de contabilidade na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- Desempenho de objeto anterior similar ao objeto da contratação;
- Estudos desenvolvidos ou coordenados anterior a contratação;
- Comprovação de experiências na Classificação Nacional de Atividades Econômicas(CNAE);
- Publicações dos Sócios ou da Empresa tais como: livros, artigos e outros;
- Organização, aparelhamento, equipe técnica que estará disponível para a execução do objeto;
- Requisitos relacionados com suas atividades, acervos, meios de comunicação e outros;
- Forma de Contratação (*técnica e preço*) e forma de execução direta do contrato

- Comprovação por meio de estudo preliminar que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato e atende ao interesse público. (BOTELHO, 2020, s/p)

O contador público é em regra, um servidor de carreira, ou seja, concursado, com grandes responsabilidades, pois deve realizar seu trabalho dentro de um ente público, tem várias responsabilidades, e deve agir dentro da legalidade, pois caso contrário pode responder, mas acima de tudo desempenha um papel importantíssimo na Administração Pública, pois a ele são assegurados o Patrimônio Público, que deve ser administrado com muita responsabilidade e competência, assim esse profissional é fundamental para uma gestão pública eficiente e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho abordamos a definição do profissional contábil, que possui muitas responsabilidades, deveres e obrigações.

Destacamos algumas atribuições do cargo, tanto no âmbito privado, quanto no âmbito público, onde mesmo com relevantes diferenças, o profissionalismo e a competência devem ser desenvolvidos dentro de uma ética profissional por todos os contadores, pois estes guerreiros desempenham muitas vezes desvalorizados um trabalho que é de grande importância para uma empresa ou para um ente público.

Abordamos a relevância do trabalho desenvolvido pelo contador público, que deve administrar, gerir, contabilizar, orientar, demonstrar resultados, cuidar e zelar o Patrimônio Público.

Destacamos assim, a contabilidade pública que é responsável pelo dinheiro público, seus gastos, investimentos, convênios, despesas e demais atos relacionados com as compras públicas, que são muito importantes para que os serviços públicos possam desenvolver e prestar a toda população um serviço de forma eficiente, eficaz e com qualidade.

Destacamos por fim, a relevância do trabalho desenvolvido por esses zelosos profissionais, que têm o dever de contabilizar o dinheiro público, buscando sempre preservar o Patrimônio Público, em prol de toda a população.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- ANGÉLICO, João. Contabilidade Pública. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- AUGUSTINHO S. M.; OLIVEIRA, A. G. Informação contábil pública como instrumento de controle social: A percepção de líderes comunitários na cidade de Curitiba. RIC - Revista de Informação Contábil, v. 8, n. 2, p. 49-68, abr.-jun., 2014.
- ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel Gomes. Contabilidade Pública: da Teoria à Prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70057392391, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 23/06/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/355268686/inteiro-teor-355268696>. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2011.068879-8. Relator Des. Fernando Carone. Data 18/10/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1103001756/inteiro-teor-1103001901>. Acesso em: 12 set. 2023.
- BOTELHO, Milton. (2020). Profissionais de contabilidade nos órgãos públicos. Disponível em: <https://miltonconsultoria.com.br/blog/natureza-tecnica-e-singular-dos-servicos-prestados-por-profissionais-da-contabilidade/>. Acesso em: 15 set. 2023.
- CASTRO, Domingos Poubel de. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 6ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2015.
- CASTRO, Domingos Poubel de; GARCIA, Leice Maria. Contabilidade Pública no Governo Federal. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARVALHO, Deusvaldo. Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria, Prática e mais de 800 Exercícios. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- Conselho Federal de Contabilidade. Manual de contabilidade do sistema CFC/CRCs. Brasília: CFC, 2009.
- DRUCKER, Peter. O melhor de Peter Drucker: o homem. Tradução de Maria Lúcia L. Rosa. São Paulo: Nobel, 2001.
- FEIJÓ, P. H. Setor Público prepara Convergência. Revista Transparência – IBRACON, v. 1, p. 42–45, 2011.
- FILHO, Joaquim Alencar Bezerra. Mensagem ao Futuro Profissional da Contabilidade. Brasília: CFC, 2015.
- GOMES, Fredson Ferreira. (2016). A EVOLUÇÃO DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: UMA ABORDAGEM SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES E O CRESCIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE PÚBLICA FEDERAL. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2869/1/Fredson%20Ferreira%20Gomes.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.
- HADDAD, R. C.; NOTA, F. G. DE L. Contabilidade pública. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Brasília: CAPES-UAB, 2010.
- LISBOA, Lázaro Plácido. Ética Geral e Profissional em Contabilidade. 2 ed. São Paulo: ATLAS, 1997.
- MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. São Paulo: ATLAS, 2012.
- MOLTER, Lorena. (2021). Contabilidade pública: um caminho para a promoção do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/contabilidade-publica-um-caminho-para-a-promocao-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 13 set. 2023.
- QUINTANA, Alexandre Costas; MACHADO, Daiane Pias; JOZI, Cristiane da Costa; MENDES, Roselaine da Cruz. Contabilidade Pública, De acordo com as novas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª edição, Atlas: 2015.
- SANZ, Rodrigo dos Santos. Processo ético-disciplinar: um estudo de caso no CRC-ES. Artigo apresentado no Fórum dos Estudantes de Contabilidade do Espírito Santo – 2008.
- SLOMSKI, Valmor. Controladoria e Governança na Gestão Pública. São Paulo: Atlas, 2014, 1ª. edição, 6ª. reimpressão.
- SCHMIDT, Paulo. História do Pensador Contábil. 1996

O CONTROLE INTERNO E A DIMINUIÇÃO DE ERROS NO SETOR CONTÁBIL INTERNAL CONTROL AND REDUCING ERRORS IN THE ACCOUNTING SECTOR CONTROL INTERNO Y REDUCCIÓN DE ERRORES EN EL SECTOR CONTABLE

Renata Nolasco Petrancini Heidemann
renatapetrancini@gmail.com

HEIDEMANN, Renata Nolasco Petrancini. **O controle interno e a diminuição de erros no setor contábil.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.30, p. 17 – 26, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

O ato de fiscalizar sempre foi assunto de grandes debates e controvérsias de opiniões, pois estamos em um país onde o descontentamento com o cenário político é visível a todos. Assim, quando se trata de fiscalização, temos a ideia de controle, e o controle nos remete a uma natural repulsa, por isso muitos ainda tendem a se recusar ou dificultar a implantação ou a contratação de profissionais que desempenhem a função de controlador interno. Porém este pensamento equivocado deve ser reajustado o quanto antes, pois o controle proporciona mecanismos de ajuda e minimiza erros, que podem acontecer em um setor contábil ou em uma gestão pública. Desta forma neste trabalho destacamos o profissional que desempenha as atribuições de Controlador Interno que são de suma importância para uma gestão eficiente e com qualidade, e contribuem para o sucesso de uma empresa ou de uma gestão pública eficiente. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo propor um debate teórico acerca da relevância do controle interno, suas definições, legislações pertinentes e a sua contribuição junto ao setor contábil, o qual funciona como um importante mecanismo de apoio para o exercício de uma gestão eficaz, eficiente e com qualidade na execução dos planejamentos e propostas de governo, com transparência na aplicação de verbas públicas, gastos públicos, despesas públicas, dentro de um adequado cumprimento à legislação. Para a metodologia de pesquisa foi adotada a revisão bibliográfica e legislativa sobre o tema objeto do estudo aqui abordado. Sendo que foi possível concluir que o controle interno quando utilizado de maneira adequada pode contribuir expressivamente para o aperfeiçoamento de uma gestão eficiente, com qualidade e transparência, contribuindo assim para o sucesso da empresa ou do ente público.

Palavras-chave: Internal Controller. Oversight. Accounting Sector.

ABSTRACT

The act of monitoring has always been the subject of great debate and controversial opinions, as we are in a country where discontent with the political scenario is visible to everyone. Thus, when it comes to supervision, we have the idea of control, and control leads us to a natural repulsion, which is why many still tend to refuse or make it difficult to implement or hire professionals to perform the role of internal controller. However, this mistaken thinking must be readjusted as soon as possible, as control provides help mechanisms and minimizes errors, which can occur in an accounting sector or in public management. Therefore, in this work we highlight the professional who performs the duties of Internal Controller, which are extremely important for efficient and quality management, and contribute to the success of a company or efficient public management. Therefore, this article aims to propose a theoretical debate about the relevance of internal control, its definitions, relevant legislation and its contribution to the accounting sector, which functions as an important support mechanism for the exercise of effective management. , efficient and with quality in the execution of government plans and proposals, with transparency in the application of public funds, public expenses, public expenses, within adequate compliance with legislation. For the research methodology, a bibliographic and legislative review was adopted on the subject of the study addressed here. Therefore, it was possible to conclude that internal control, when used appropriately, can contribute significantly to the improvement of efficient management, with quality and transparency, thus contributing to the success of the company or public entity.

Keywords: Counter. Public Accounting. Accounting Professional.

RESUMEN

El acto de seguimiento siempre ha sido objeto de grandes debates y opiniones controvertidas, ya que estamos en un país donde el descontento con el escenario político es visible para todos. Así, cuando se trata de supervisión, tenemos la idea de control, y el control nos lleva a una repulsión natural, razón por la cual muchos todavía tienden a negarse o dificultar la implementación o contratación de profesionales para desempeñar el rol de controlador

interno. Sin embargo, este pensamiento erróneo debe reajustarse lo antes posible, ya que el control proporciona mecanismos de ayuda y minimiza los errores que pueden ocurrir en un sector contable o en la gestión pública. Por ello, en este trabajo destacamos al profesional que desempeña las funciones de Contralor Interno, las cuales son de suma importancia para una gestión eficiente y de calidad, y contribuyen al éxito de una empresa o gestión pública eficiente. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo proponer un debate teórico sobre la relevancia del control interno, sus definiciones, legislación relevante y su aporte al sector contable, el cual funciona como un importante mecanismo de apoyo para el ejercicio de una gestión efectiva, eficiente y con calidad en la gestión. la ejecución de los planes y propuestas de gobierno, con transparencia en la aplicación de los fondos públicos, gastos públicos, gastos públicos, dentro del adecuado cumplimiento de la legislación. Para la metodología de la investigación se adoptó una revisión bibliográfica y legislativa sobre el tema de estudio aquí abordado. Por lo tanto, se pudo concluir que el control interno, cuando se utiliza adecuadamente, puede contribuir significativamente al mejoramiento de una gestión eficiente, con calidad y transparencia, contribuyendo así al éxito de la empresa o entidad pública.

Palabras clave: Controlador Interno. Vigilancia. Sector Contable.

INTRODUÇÃO

O anseio por um mundo onde os serviços sejam desenvolvidos com qualidade, eficiência e transparência é uma preocupação que cresce cada vez mais, tanto no âmbito privado, quanto no âmbito público.

Assim torna-se necessária a adoção de novas visões, novas dinâmicas e novas tecnologias capazes de modificar a forma atual de trabalho, onde possamos ter controle dos atos praticados, os quais devem ser realizados dentro das normativas legais.

Assim é necessário mecanismos que possam contribuir com a diminuição dos riscos e erros durante uma gestão, facilitando a organização e dificultando a corrupção.

É nesse ponto que ganha relevância o presente estudo, que busca explorar o conceito de controle interno, suas definições, legislações, atribuições, funções, com o objetivo de demonstrar a sua importância como instrumento apto a ser utilizado no aperfeiçoamento de uma gestão responsável.

Assim, abordaremos o controle interno, sendo estudado seu conceito, legislações aplicáveis, teorias e, ainda, a sua contribuição no setor contábil.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa exploratória, buscando uma maior familiaridade com o problema objeto de estudo por meio do levantamento dos conhecimentos científicos disponíveis sobre o tema. Assim, realizou-se uma revisão bibliográfica de livros, artigos, dissertações, periódicos e legislações pertinentes ao estudo, de modo qualitativo.

Por fim, esclarecemos que o processo metodológico percorreu as seguintes fases: elaboração do problema e delimitação dos objetivos, levantamento dos dados teóricos, análise e discussão dos dados e por fim, a presente redação.

DEFINIÇÕES E LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO CONTROLE INTERNO

O controle interno foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da promulgação da Lei Federal n. 4320/1964, sendo o primeiro documento legislativo a prevê-lo expressamente, conforme seguintes artigos que assim dispõem:

Do Contrôlê Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subseqüente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim. (BRASIL, 1964, s/p)

O Controle Interno é muito importante para uma boa gestão pública, por esse motivo à própria Constituição Federal (1988) dispõe em seu artigo 31 e seguintes, a importância do Controle Interno:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. [...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (BRASIL, 2000, s/p)

Destacamos também a Lei Federal n. 8666/1993, que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública, onde podemos observar um destaque ao papel do controle interno, onde este deve ter controle e acompanhamento das despesas advindas dos

contratos firmados pela Administração Pública, norteando o papel do controlador interno como de fiscalizar da Lei.

Depois temos a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual é pautada em dois princípios elementares da Administração Pública, que são o planejamento e o controle, vejamos o que dispõem os artigos seguintes:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. [...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...] (BRASIL, 2000, s/p)

Esses dispositivos legais reforçam significativamente a importância das Controladorias e do papel do Controlador Interno, vejamos a definição de Controle Interno do Tribunal de Contas da União (2017):

ACÓRDÃO TCU nº 1.171/2017 – Plenário

Unidade de Controle Interno é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de Controle Interno da própria entidade e tem o papel e assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los. (BRASIL, 2017, s/p)

Agora, temos a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trouxe uma ênfase toda especial ao papel do Controlador Interno:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: [...]

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. [...]

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de

controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (BRASIL, 2021, online)

Em meio a tantas cobranças da população, para que o Estado desenvolva um trabalho cada vez melhor, com mais responsabilidade pública e uma gestão pública transparente, pautada nos princípios e dispositivos legais, o Controle Interno é uma das ferramentas mais importantes dentro da Administração Pública, é o mecanismo capaz de auxiliar aos gestores públicos, sobre suas práticas e fiscalizar os atos administrativos que são realizados, como uma forma de controle dos atos públicos.

Neste diapasão temos a definição de Bogoni e colaboradores (2010), que menciona que "no modelo de Estado gerencial, o poder público adota modelos de controle da iniciativa privada e que são orientados à melhoria da gestão, com adoção de modelos de controle e, principalmente, a responsabilidade de prestar contas à sociedade".

Segundo Beuren e Zonatto (2014) mencionam a importância de implementar Sistemas de Controle Interno:

Com o advento da reforma do Estado e a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conceitos relacionados com a economicidade, eficiência, eficácia e qualidade passam a ser explorados, visando o desenvolvimento de uma cultura gerencial também no setor público. O Estado é incentivado a implementar ações já desenvolvidas em organizações privadas, visando maximizar os benefícios que podem ser obtidos mediante a aplicação dos recursos públicos. Como consequência, se espera uma maior eficácia nos serviços prestados. Nessa perspectiva, o controle interno assume um papel relevante no contexto das organizações. Por meio dele, os gestores estabelecem ações com o intuito de monitorar as atividades da entidade, a fim de assegurar que seus objetivos possam ser alcançados. No setor público, a implementação de um sistema de controle interno passou a ser obrigatória, conforme estabelecido no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal. (BEUREN E ZONATTO, 2014, s/p)

Di Pietro (1998) menciona a definição de controle "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

Segundo Nunez Novo (2019) ele menciona algumas posições que os controladores internos estão sujeitos:

A segurança razoável na execução das operações, ao invés da segurança absoluta, se justifica porque o custo do controle não pode ser maior do que seus benefícios e as atividades de controle não podem ser empecilho ou causar entrave ao desenvolvimento das operações. O dinheiro público é usado em razão de três grandes finalidades: pagar servidores; pagar credores; e pagar fornecedores. Muito pouco é gasto para além desses objetos.

É nas contratações de serviços ou aquisições de bens, acontece em várias ocasiões definir a quantidade e a qualidade em razão do interesse de quem fornece e não, como deveria ser, na medida exata da demanda social ou institucional. Nessas situações, o controlador precisa se posicionar no sentido de evitar os gastos desnecessários, quando ficar comprovado que eles não visam atender necessidades de interesse público. (NUNES, 2019, s/p)

O Controle é uma necessidade da Administração Pública, pois estamos tratando de dinheiro público, por isso todo controle é necessário, ele contribui para uma gestão eficiente, dentro da legalidade e eficaz.

Ainda Nunez Novo (2019), define que “controle é qualquer mecanismo de aumento da probabilidade de alcance dos objetivos estabelecidos por meio do gerenciamento de eventos: Preventivos e detectivos, Periódicos ou por eventos, Manuais ou automáticos, Operacionais ou financeiros, Mitigatórios ou compensatórios”.

Assim, compreendemos que o Controle Interno contribui para que os atos administrativos sejam realizados dentro das normativas legais, ajudando a população e também os gestores públicos, na tarefa árdua de administrar e zelar pelo dinheiro público, atentando-se para como se gasta o dinheiro público, o que se compra com o dinheiro público e como o dinheiro público possa ser melhor administrado, uma vez que esse dinheiro é revertido ao povo, através de serviços, obras e tantas outras atividades que são realizadas pelo Ente Público.

Importante destacarmos também que dentre as várias legislações existentes, frisamos que no âmbito estadual e no âmbito municipal, estes entes públicos possuem competência para disciplinar o controle interno de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitando, é claro, o arcabouço jurídico existente, corroborando assim com a consolidação do controle interno como aparato fundamental na estrutura da administração pública e para a plena eficácia dos atos administrativos praticados pelos servidores e agentes políticos.

O PAPEL DO CONTROLADOR INTERNO

Segundo Franco e Marra (2001), “por controles internos entendemos todos os instrumentos da organização destinados à vigilância, fiscalização e verificação administrativa que permitam prever, observar, dirigir ou governar os acontecimentos que se verificam dentro da empresa e que produzem reflexos em seu patrimônio”.

Segundo Kanitz (1976), os primeiros *controllers* brasileiros foram selecionados entre os profissionais responsáveis pelo departamento de contabilidade ou financeiro da empresa.

Para conhecer o estado e o desenvolvimento da controladoria, na prática é necessário estudar quatro instrumentos básicos, que são: (i) órgãos de representação “oficiais” e/ou associações, (ii) relatórios sobre estudos empíricos e específicos de atividades, relacionados à organização e desenvolvimento, (iii) publicações sobre soluções “típicas” ou “dignas de imitação” oriundas da práxis e (iv) manuais e/ou obras de referência, conforme menciona Horvath (2006).

Ainda Botelho (2020) menciona alguns deveres do agente de controladoria:

O agente de Controladoria que deseja atuar na Administração Pública deve saber que ele é, antes de tudo, um guardião da legalidade e dos princípios éticos que regem a gestão. Assim, ele deve:

- Prezar pelo cumprimento das regulamentações e leis;
- Realizar a prestação de contas, sob quaisquer circunstâncias;
- Se responsabilizar por dano aos recursos, perdas e abusos dos patrimônios públicos, que estejam sob sua responsabilidade;
- Executar com ética, eficiência, efetividade e economia as ações que lhe dizem respeito. (BOTELHO, 2020, s/p)

Alves e Oliveira (2017) propõem algumas sugestões para melhorar a atuação do controle interno, sendo elas:

- I - Buscar a instituição devida, condições, aprovação e respaldo na legislação estabelecem dos objetivos e atribuições do controle interno;
- II - Conscientização de todos os servidores, em especial os gestores administrativos;
- III - Capacitação e orientação das unidades de apoio operacional;
- IV - Estabelecer rotinas para controles específicos de despesas fixas mensais;
- V - Realização de auditorias internas;
- VI - Realização de fiscalização externa. (ALVES E OLIVEIRA, 2017, s/p)

Uma gestão estatal eficiente e responsável decorre em parte da ausência de mecanismos naturais de correção e ajuste de condutas, onde o controle deve prevalecer em prol da coletividade, pois uma gestão pública deve priorizar as boas práticas e a plena eficácia da legalidade.

O papel do controlador interno é de extrema relevância na Administração Pública, porém a implantação de Controladorias Internas ainda é um grande desafio, pois o desconhecimento de sua efetividade por parte dos gestores públicos e até mesmo de sua obrigatoriedade legal, acaba deixando de ocorrer à implantação desse importante e necessário recurso de controle na gestão pública.

As interferências políticas, próprias do meio, aliadas à carência de recursos humanos com preparo para o exercício desse tipo de controle dificultam a independência e autonomia operacional dos agentes de controle interno, que desempenham um trabalho muito importante tanto para a sociedade, quanto para os gestores públicos, pois os ajudam a minimizar erros, que podem ser cometidos.

A Resolução n. 936 (2012) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul apresenta a seguinte definição de controle interno e do sistema de controle interno:

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, consideram-se:

- I - controle interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - sistema de controle interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;
- III - unidade central de controle interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;
- IV - auditoria interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abrangendo o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos. (BRASIL, 2012, s/p)

Assim, quem executa uma determinada atividade não deve ser responsável por outra que implique controle sobre a primeira, a exemplo de uma fiscalização (VARESCHINI, 2021).

Já Cook e Winkle (1983) destacam que:

O controle interno é um sistema da empresa, constituído de seu plano de organização, atribuição de deveres e responsabilidades, projeto de contas e relatórios e todas as medidas e métodos empregados 1) para proteger seu ativo, 2) aumentar a exatidão e a fidedignidade dos dados e relatórios contábeis e de outros dados operacionais, 3) promover e avaliar a eficácia operacional de todos os aspectos das atividades da empresa e 4) comunicar as diretrizes administrativas e estimular e avaliar a observância das mesmas. (COOK E WINKLE, 1983, s/p)

Como observamos o Controlador Interno deve realizar ações de fiscalização, orientação, acompanhamentos, auxílio, e muitas outras atribuições que contribuem para o êxito de uma empresa ou da Administração Pública, desempenhando um papel fundamental dentro do órgão a que estejam vinculados, papel este que nos dias atuais não podem ser desconsiderados e devem sim ser valorizados.

O CONTROLADOR INTERNO COMO FORMA DE AUXÍLIO AO SETOR CONTÁBIL

Quando falamos em controle, é natural que todo ser humano tenha certa repulsa a essa palavra, pois ninguém gosta de ser controlado, gostamos de ter liberdade.

Mas muitas vezes o “controle”, ainda que pareça uma coisa ruim, pode servir de ajuda e proteção para as pessoas. Neste sentido podemos destacar o “controle” nos tratos de uma mãe com um filho, pois ela controla, orienta, ensina, repreende, com o objetivo de ajudar e proteger o seu filho, jamais será para prejudicar o filho, e é desta forma que os Gestores Públicos ou donos de empresas deveriam considerar o relevante papel desenvolvido pelos Controladores Internos.

Destacamos os primeiros controladores internos que eram detentores de conhecimento contábil, pois através da apuração real dos números, era possível orientar e controlar os gastos e despesas, hoje não é diferente, ainda que outros profissionais como advogados, administradores, desempenhem a função de Controlador Interno, é comum que entre estes esteja o profissional formado em Ciências Contábeis, inclusive referido profissional detém notório conhecimento de cálculos e valores, conhecimento capaz de contribuir para o bom desenvolvimento de uma gestão pública ou de uma empresa, e é por isso que é relevante abordamos em especial a contribuição do Controlador Interno junto ao Setor Contábil.

O controle interno é composto pelos planos de organização e pela coordenação dos métodos e medidas implantados pela empresa para proteger seu patrimônio, seus recursos líquidos e operacionais, por meio de atividades de fiscalização e verificação da fidedignidade dos administradores e da exatidão dos processos de manipulação de dados contábeis, provendo desta forma a eficiência operacional e a adesão às políticas e estratégias traçadas pela alta gestão. (OLIVEIRA, PEREZ JR. E SILVA, 2009).

Os objetivos do controle interno incluem a garantia de que as várias fases do processo decisório, o fluxo do registro e informações, a implementação das decisões e o feedback sobre medidas tomadas se revestem da necessária confiabilidade. (ANDRADE, 1999).

Os efeitos ocorridos através da realização de cada ato devem ser escriturados e levados, em tempo hábil, ao conhecimento dos administradores. (ATTIE, 2000).

Neste diapasão, temos que o Controle Interno junto ao Setor Contábil ajuda a minimizar erros, e em conjunto podem desenvolver ações que contribuem grandemente para o sucesso da empresa ou do órgão público, a que estejam vinculados.

Temos assim a Resolução nº 321/72 do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe o seguinte sobre o Controle Interno e o Sistema Contábil:

1. O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa para proteger seu

patrimônio, verificar a exatidão e o grau de confiança de seus dados contábeis, bem como promover a eficiência operacional.

2. O auditor deve efetuar o levantamento do sistema contábil e do controle interno da empresa, avaliar o grau de segurança por eles proporcionado e, com base nesses elementos, estabelecer a natureza, a extensão e a profundidade dos procedimentos de auditoria, assim como o momento apropriado de sua aplicação.

3. O sistema contábil e o controle interno são de responsabilidade da empresa. Entretanto, é recomendável que o auditor faça sugestões objetivas no sentido de eliminar as deficiências neles existentes e observadas no decurso de seu exame. (BRASIL, 1972, s/p)

Ainda WELSCH (1983) menciona que “um enfoque sistemático e formal à execução das responsabilidades de planejamento, coordenação e controle da administração”.

Assim, o Controlador Interno contribui com o controle contábil que refere-se aos métodos e estratégias voltadas à proteção ao patrimônio público e veracidade dos registros contábeis, ambos possuem um papel de extrema relevância e juntos podem contribuir para uma gestão eficiente e com qualidade, dentro dos ditames legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse trabalho analisamos o Controle Interno, a sua definição, as atribuições e as funções do Controlador Interno, bem como as legislações aplicáveis ao caso, onde realizamos pesquisas bibliográficas de livros, artigos, dissertações, periódicos e legislações.

Com a presente pesquisa, foi possível identificar que o controle interno possui uma importância ímpar, seja pela sua obrigatoriedade legal, seja pela sua efetividade inegável como mecanismo auxiliar no planejamento e acompanhamento administrativo e contábil da gestão pública e na gestão de empresas, quando este for utilizado adequadamente.

Destacamos assim o papel desenvolvido pelo Controlador Interno que é extremamente importante, pois esses profissionais ajudam na fiscalização, no controle, orientações, auxílio aos departamentos, em especial destacamos o setor contábil, como forma de diminuição de erros neste departamento.

Assim com o trabalho diligente desses profissionais, eles podem contribuir grandemente para um controle interno eficiente, que venha contribuir verdadeiramente para uma gestão responsável e econômica.

Para isso é necessário à superação das dificuldades, como a mentalidade de que o Controlador Interno não é necessário, para isso devem ser feitos ajustes cotidianos para alcançar a maior harmonia possível entre os anseios da população e a metodologia do controle, buscando zelar pela transparência e eficiência do controle, tanto nas esferas privadas, quanto nas esferas públicas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Bernadete Aparecida; OLIVEIRA, Realdo de. A importância do controle interno no planejamento administrativo na gestão pública municipal. *Revista de Gestão Pública práticas e desafios* v. 08, n. 2 (2017). p. 19, 20.
- ANDRADE, A. Eficácia, eficiência e economicidade: Como atingi-las através dos controles internos. São Paulo: (s.n.), 1999.
- ATTIE, William. Auditoria: conceitos e aplicações. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BEUREN, Ilse Maria e ZONATTO, Vinicius Costa da Silva. (2014). Perfil dos artigos sobre controle interno no setor público em periódicos nacionais e internacionais. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bqKPBHXbKRsvVdmd5skFY8D/#>. Acesso em 16 set. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2023.
- BRASIL. Resolução N° 321/72 do Conselho Federal de Contabilidade. Aprova as Normas e os Procedimentos de Auditoria. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1972/000321 &arquivo=RES_321.DOC. Acesso em: 17 set. 2023.
- BRASIL. Lei Complementar N° 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.
- BRASIL. Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.
- BRASIL. Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 16 set. 2023.
- BRASIL. Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 16 set. 2023.
- BOGONI, Nadia M. et al. Proposta de um modelo de relatório de administração para o setor público baseado no Parecer de Orientação n° 15/87 da Comissão de Valores Mobiliários: um instrumento de governança corporativa para a administração pública. *Rev. Adm. Pública*, v. 44, n. 1, p. 119-142, jan./fev. 2010.
- BOTELHO, Milton. (2020). Controlador Interno, conheça suas responsabilidades legais. Disponível em: <https://miltonconsultoria.com.br/blog/controlador-interno-conheca-suas-responsabilidades-legais/>. Acesso em: 16 set. 2023.
- COOK, J. W.; WINKLER, G. Auditoria: Filosofia e Técnica. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 131.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- FRANCO, H.; MARRA, E. Auditoria Contábil. São Paulo: Atlas, 2001. p. 207.
- HORVÁTH, P. Controlling. 10. ed. München: Verlag Vahlen, 2006.
- KANITZ, S. C. Controladoria: teoria e estudo de casos. São Paulo: Pioneira, 1976.
- NUNEZ NOVO, Benigno. (2019). Controle interno da Administração Pública. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70071/controlador-interno-na-administracao-publica>. Acesso em: 16 set. 2023.
- OLIVEIRA, Luís Martins; PEREZ JR., José Hernandez; SILVA, Carlos Alberto dos Santos. Controladoria Estratégica: 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Resolução n. 936 de 13 de março de 2012. Diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Municipal. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-936-2012-dispoe-sobre-as-diretrizes-a-serem-observadas-na-estruturação-e-funcionamento-do-sistema-de-controlador-interno-municipal-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=936>. Acesso em: 16 set. 2023.
- TCU. (2017). Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO TCU n° 1.171/2017 – Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2241487/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 16 set. 2023.
- VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes (Coord.). Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Lei 14.133/2021. Pinhais: Editora JML, 2021.
- WELSCH, Glenn A. Orçamento Empresarial. São Paulo: Atlas, 1983.

**A AUDITORIA INTERNA E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CONTROLADORIA
INTERNA E AO SETOR CONTÁBIL**
**INTERNAL AUDIT AND ITS WORK WITH INTERNAL CONTROLLER AND IN THE
ACCOUNTING SECTOR**
**AUDITORÍA INTERNA Y SU TRABAJO CON EL CONTRALOR INTERNO Y EN EL
SECTOR CONTABLE**

Renata Nolasco Petrancini Heidemann
renatapetracini@gmail.com

HEIDEMANN, Renata Nolasco Petrancini. **A auditoria interna e sua atuação junto a controladoria interna e ao setor contábil.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.30, p. 27 – 47, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

O controle há muito tempo vem ganhando destaque quando se trata de transações comerciais ou financeiras, pois busca-se formas de garantir a confiabilidade dos dados financeiros obtidos. Assim, essa necessidade de controle deve ser realizada por entidades, por funcionários ou pessoas contratadas com qualificação e capacitação condizente com o relevante trabalho a ser desenvolvido. Para isto existe o papel desenvolvido pela Auditoria Interna que realiza através de Auditores qualificados um importante trabalho, onde devem colher informações, auditar, registrar e orientar sobre os dados obtidos, de maneira correta e transparente. Neste diapasão temos as Controladorias Internas que também desempenham um relevante trabalho, pois devem fiscalizar e acompanhar os atos realizados, assim em conjunto com a Auditoria Interna são capazes de ter o controle dos dados financeiros, e devem auxiliar os gestores das irregularidade constatadas ou apuradas através dos levantamentos realizados, contribuindo assim com gestão eficaz e eficiente, com dados confiáveis e pautados em credibilidade e dentro das normativas legais pertinentes, as quais devem sempre ser seguidas, sob pena de responsabilização por atos omissivos ou comissivos praticados. Portanto é necessária a implantação de Auditorias Internas e Controladorias Internas, as quais contribuem para um controle forte, completo e uniforme.

Palavras-chave: Controladoria Interna. Setor Contábil. Auditoria Interna.

ABSTRACT

Control has long been gaining prominence when it comes to commercial or financial transactions, as ways are sought to guarantee the reliability of the financial data obtained. Therefore, this need for control must be carried out by entities, employees or people hired with qualifications and training consistent with the relevant work to be developed. To this end, there is a role developed by Internal Audit, which carries out important work through qualified Auditors, where they must collect information, audit, record and provide guidance on the data obtained, in a correct and transparent manner. In this context, we have the Internal Controllers who also perform an important job, as they must supervise and monitor the acts carried out, thus, together with the Internal Audit, they are capable of controlling financial data, and must assist managers of irregularities found or investigated through of the surveys carried out, thus contributing to effective and efficient management, with reliable data based on credibility and within the relevant legal regulations, which must always be followed, under penalty of liability for omission or commissive acts carried out. Therefore, it is necessary to implement Internal Audits and Internal Controls, which contribute to strong, complete and uniform control.

Keywords: Internal Controllership. Accounting Sector. Internal Audit.

RESUMEN

El control lleva tiempo ganando protagonismo cuando se trata de transacciones comerciales o financieras, ya que se buscan formas de garantizar la fiabilidad de los datos financieros obtenidos. Por tanto, esta necesidad de control debe ser realizada por entidades, empleados o personas contratadas con cualificación y formación acorde con el correspondiente trabajo a desarrollar. Para ello existe un rol desarrollado por Auditoría Interna, que realiza una importante labor a través de Auditores calificados, donde deben recolectar información, auditar, registrar y orientar sobre los datos obtenidos, de manera correcta y transparente. En este contexto, contamos con los Controladores Internos que también desempeñan un trabajo importante, ya que deben supervisar y monitorear los actos realizados, por lo que, junto con la Auditoría Interna, son capaces de controlar los datos financieros, y deben asistir a los

gestores de irregularidades encontradas. o investigados a través de las encuestas realizadas, contribuyendo así a una gestión eficaz y eficiente, con datos confiables basados en la credibilidad y dentro de las normas legales pertinentes, las cuales deben ser siempre observadas, bajo pena de responsabilidad por actos omisos o comestibles realizados. Por ello, es necesario implementar Auditorías Internas y Controles Internos, que contribuyan a un control sólido, completo y uniforme.

Palabras clave: Contraloría Interna. Sector Contable. Auditoria interna.

INTRODUÇÃO

Desde o início das transações mercantis e financeiras, verificou-se a necessidade do controle dos atos praticados, dos gastos realizados, das despesas, das receitas, para que tudo seja realizado de forma transparente e eficiente.

Diante de tantos dados contábeis fraudulentos, torna-se necessário o controle dos dados financeiros. Assim neste trabalho abordaremos os conceitos de Auditoria Interna, bem como as diferenças da Auditoria Interna e do Controle Interno, e o trabalho desenvolvido pela Auditoria Interna junto ao Setor Contábil.

Neste trabalho destacamos que a Auditoria Interna, através do profissional capacitado, no caso do Auditor é capaz de contribuir com procedimentos eficazes de fiscalização, levantamento de dados, análise contábil, financeira, de gestão, onde um dos objetivos é auxiliar o Controle Interno nas ações que devem ser fiscalizadas.

Assim, abordaremos ao final a contribuição da Auditoria Interna no Setor Contábil, para que os dados levantados sejam fidedignos e contribuam para uma gestão eficiente.

A metodologia utilizada neste trabalho foi à pesquisa exploratória, buscando uma maior familiaridade com o problema objeto de estudo por meio do levantamento dos conhecimentos científicos disponíveis sobre o tema contábil, sobre a Auditoria Interna e a Controladoria Interna. Realizou-se uma revisão bibliográfica de livros, artigos, dissertações, periódicos e legislações pertinentes ao estudo, de modo qualitativo.

Por fim, esclarecemos que o processo metodológico percorreu as seguintes fases: elaboração do problema e delimitação dos objetivos, levantamento dos dados teóricos, análise e discussão dos dados e por fim, a presente redação, vinculados à área contábil.

AUDITORIA INTERNA - CONCEITO

A Auditoria Interna é um mecanismo de fiscalização que contribui para uma gestão eficiente e mecanismos de transparência e registros reais de dados. Todos esses atos de controle são desenvolvidos pelo anseio da sociedade de se ter conhecimento de tudo que se realiza, tanto em um âmbito público, quanto no âmbito privado, como no caso em uma empresa.

De acordo com SÁ (1998) ele apresenta a seguinte definição de auditoria:

Auditoria é uma tecnologia contábil aplicada ao sistemático exame dos registros, demonstrações e de quaisquer informes ou elementos de consideração contábil, visando a apresentar opiniões, conclusões críticas e orientações sobre situações ou fenômenos patrimoniais da riqueza azidental, pública ou privada, quer ocorridos, quer por ocorrer ou prospectados e diagnosticados. (SÁ, 1998, s/p)

Já Franco (1992), define auditoria como:

A técnica contábil que através de procedimentos específicos que lhe são peculiares, aplicados no exame de registros e documentos, inspeções, e na obtenção de informações e confirmações, relacionadas com o controle do patrimônio de uma entidade – objetiva obter elementos de convicção que permitam julgar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os princípios fundamentais e normas de Contabilidade e se as demonstrações contábeis dele decorrentes refletem adequadamente a situação econômico financeira do patrimônio, os resultados de período administrativo examinado e as demais situações nela demonstradas. (FRANCO, 1992, s/p)

Paula (1999) menciona a importância do administrador nas seguintes disposições: “O administrador deve reconhecer no auditor um parceiro, um assessor que tendo um conhecimento abrangente da entidade e minucioso na área auditada pode provocar melhorias, subsidiando a sua tomada de decisão.”

A auditoria interna também é aplicada para identificar e prevenir erros, fraudes, omissão de informações, verificação da veracidade das demonstrações contábeis, operacionais e financeiras, realizados através de análises e exame de documentos, revisão dos controles utilizados e o processo de organização das informações da empresa (LIMA, 2011).

Para Crepaldi (2012), a auditoria interna possui a definição de:

A auditoria interna é uma atividade de avaliação independente dentro da empresa, que se destina a revisar as operações, como um serviço prestado à administração. Constitui um controle gerencial que funciona por meio da análise e avaliação da eficiência de outros controles. É executado por um profissional ligado à empresa, ou por uma seção própria para tal fim, sempre em linha de dependência da direção empresarial. O auditor interno é pessoa de confiança dos dirigentes; está vinculado à empresa por contrato trabalhista continuado e sua intervenção é permanente. Sua área de atuação envolve todas as atividades da empresa; predominam a verificação constante dos controles internos, a manipulação de valores e a execução de rotinas administrativas. O objetivo da auditoria interna é auxiliar todos os membros da administração no desempenho efetivo de suas funções, recomendações e comentários pertinentes às atividades examinadas. (CREPALDI, 2012, s/p)

Para Paula (1999), “A independência da Auditoria Interna está diretamente ligada à forma como é preenchido o cargo de chefe da auditoria interna e a sua vinculação dentro da estrutura hierárquica da entidade”.

De acordo com Perez Junior (2012) o controle interno abrange os seguintes elementos:

[...] Comunicação e aplicação de integridade e valores éticos. A efetividade dos controles não pode estar acima da integridade e dos valores éticos das pessoas que os criam, administram e monitoram. A integridade e a conduta ética são produtos dos padrões éticos e conduta da entidade, da maneira como são comunicados e reforçados na prática. A aplicação da integridade e dos valores éticos inclui, por exemplo, ações da administração para eliminar ou mitigar oportunidades ou tentações que possam levar os funcionários a se envolverem em atos desonestos, ilegais ou não éticos. A comunicação de políticas da entidade sobre integridade e valores éticos pode incluir a comunicação de padrões de conduta para os funcionários por meio de declarações de política e códigos de conduta, por exemplo. Compromisso com a competência. Competência é o conhecimento e as habilidades necessárias para a realização de tarefas que definem o trabalho de um indivíduo. Participação dos responsáveis pela governança. A consciência de controle da entidade é influenciada significativamente pelos responsáveis pela governança. A importância da responsabilidade dos

responsáveis pela governança é reconhecida em códigos de prática e outras leis e regulamentos [...] (PEREZ JÚNIOR, 2012, s/p)

Paula (1998 e 1999), lista as principais considerações porque a auditoria interna é importante em uma organização:

- a) Leva ao conhecimento da alta administração o retrato fiel do desempenho da empresa, seus problemas, os pontos críticos e as necessidades de providências, sugerindo soluções;
- b) Mostra os desvios organizacionais no processo decisório e no planejamento;
- c) Apresenta sugestões para a melhoria dos controles implantados ou em estudos de viabilização;
- d) Recomenda redução de custos, eliminação de desperdícios, melhoria da qualidade e aumento da produtividade;
- e) Coordena o relacionamento com os órgãos de controle governamental;
- f) Avalia, de forma independente, as atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da companhia;
- g) Ajuda a administração na busca de eficiência e do melhor desempenho nas funções operacionais e na gestão dos negócios da companhia;
- h) Atesta a integridade e a fidedignidade dos dados contábeis e das informações gerenciais que irão subsidiar as tomadas de decisão dos dirigentes;
- i) Serve de olhos e ouvidos de seus dirigentes;
- j) Colabora com o fortalecimento dos controles internos e ajuda a agregar valor aos produtos. (PAULA, 1998-1999, s/p)

A Auditoria Interna pressupõe a necessidade de planejamento para o pleno desenvolvimento das ações a serem desenvolvidas, visando à obtenção de dados e demonstrações financeiras.

DIFERENÇAS DA AUDITORIA INTERNA E DA CONTROLADORIA INTERNA

A Auditoria Interna e a Controladoria Interna desempenham relevantes papéis para um controle eficaz de gestão, sendo imprescindível o papel dessas duas relevantes categorias de gestão.

Afirma Colella (1986) que controlar é preciso porque “o indivíduo está sujeito a fatores adversos tais como fraqueza, incapacidade etc.”

Rezende e Fávero (2004) relatam que há uma urgente necessidade de um maior controle interno dentro das organizações, a fim de salvaguardar os interesses da empresa, a confiabilidade nos relatórios contábeis, financeiros e operacionais dentro dos procedimentos estabelecidos pela empresa.

No sentido de controle temos a definição de Cruz (1997) sobre conceitos para economicidade, efetividade, eficiência e eficácia:

A economicidade consiste em produzir mais utilizando os mesmos recursos e mantendo ou melhorando o nível de qualidade. A efetividade consiste, de fato, em constatar a existência do objeto ou processo em referência. Por eficiência se entende o fazer bem determinada coisa, enquanto a eficácia consiste em fazer a coisa certa diante do objetivo previsto. (CRUZ, 1997, s/p)

Segundo Dias (2010), “estabelece explicitamente, a responsabilidade da alta gestão pelo estabelecimento, avaliação e monitoramento da eficácia dos controles internos [...]”.

Quando destacamos o controle interno, temos os elementos que constituem o seu processo que são, segundo Dias (2010):

Ambiente de controle – é a consciência de controle da entidade, sua cultura de controle;
Avaliação e gerenciamento dos riscos – é a identificação e análise dos riscos associados ao não cumprimento das metas e dos objetivos operacionais;
Atividade de controle – são as atividades que, quando executadas a tempo e de maneira adequados, permitem a redução ou administração dos riscos;
Informação e comunicação – é o fluxo de informação dentro de uma organização, entendendo que este fluxo ocorre em todas as direções;
Monitoramento – é a avaliação dos controles internos ao longo do tempo. (DIAS, 2010, s/p)

Quanto ao sistema de controle interno temos o conceito de que: “O sistema de controle interno se constitui na alma do plano de organização de qualquer entidade, fundamentalmente comprometido com a realização dos objetivos da própria Administração, os quais constituem a razão de sua existência.” (FACCIONI, 2001).

Para Crepaldi (2004), “o sistema de controle interno deve ser conhecido, de modo que, sejam registradas apenas as transações autorizadas, por seus valores corretos e dentro do período de competência.”

Já Franco e Marra (2001) entendem como controle interno todos os instrumentos contábeis da organização destinados à vigilância, e fiscalização, que permitam prever, observar, dirigir ou governar os acontecimentos que se verificam dentro da empresa e que produzem reflexos em seu patrimônio.

Almeida (2003) considera que “o controle interno representa o conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas com objetivos de proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da empresa”.

De acordo com Attie (1998), ele menciona algumas características de um eficiente sistema de controle interno:

- a) Plano de organização: a estrutura organizacional precisa corresponder a uma divisão adequada de trabalho, de forma que se estabeleçam as relações de autoridade e responsabilidade entre os vários níveis.
- b) Métodos e medidas: estabelecem as medidas e os meios de comparação e julgamento para se chegar ao objetivo preestabelecido.
- c) Proteção ao patrimônio: compreende o sistema pelo qual são garantidos e definidos os bens e direitos da empresa, assegurando seus interesses.
- d) Exatidão e fidedignidade dos dados contábeis: compreendem a adequada precisão e observância aos elementos contábeis, para garantir a fidelidade da escrituração contábil.
- e) Eficiência operacional: significa ter pessoal com adequada qualificação técnica e profissional para a execução de suas atribuições.

f) Políticas administrativas: compreendem o sistema de regras relativas ao gerenciamento dos negócios e à prática dos princípios, normas e funções para a obtenção do resultado esperado. (ATTIE, 1998, s/p)

Ainda Róllo (2011) destaca a importância de um controle interno eficaz: “o controle interno eficaz não é contra o gestor, mas serve para que este não seja surpreendido pelo controle externo; às vezes tarde demais para sua isenção ou correção, sem a consequente penalização”.

Ainda as fases do controle são mencionadas assim por Koontz, (1978):

- a) Estabelecimentos de padrões: os padrões representam critérios estabelecidos no qual os resultados reais podem ser medidos. Constituem os objetivos que o controle deverá assegurar ou manter. Os padrões podem ser expressos em tempo, dinheiro, qualidade, unidades físicas, custos ou por meio de índices;
- b) Avaliação de desempenho: para se controlar um desempenho, deve-se pelo menos conhecer algo a respeito dele. Neste caso, o processo de controle atua no sentido de ajustar as operações a determinados padrões previamente estabelecidos e funciona de acordo com a informação que recebe. A avaliação do desempenho tem o intuito de obter informação precisa a respeito daquilo que está sendo controlado;
- c) Correção dos desvios: é o ponto em que as variações, erros ou desvios devem ser corrigidos para que as operações sejam normalizadas. (KOONTZ, 1978, s/p)

Destacamos que a definição de “controle interno é o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência” (CAVALHEIRO, 2003).

Para Almeida (2003), mesmo que o sistema de controle interno seja implantado de forma excelente é necessário que alguém verifique periodicamente se os funcionários estão cumprindo o que foi determinado no sistema, ou se o sistema não deveria ser adaptado às novas circunstâncias.

Róllo (2011) apresenta algumas considerações importantes sobre o controle interno e sobre a auditoria interna:

O controle interno é exercido pela conjugação da estrutura organizacional com os mecanismos de controle estabelecidos pela Administração, incluindo as normas internas que definem responsabilidades por tarefas, rotinas de trabalho e procedimentos para revisão, aprovação e registro das operações. Nesse contexto, o plano de organização deve prever uma segregação de funções com clara definição das responsabilidades funcionais. Um dos papéis da auditoria interna é analisar se o servidor responde pelas operações relativas às suas atribuições, daí por que a estrutura e a distribuição das funções devem estar claramente definidas e aprovadas, assim como os cargos com poder de decisão devem ser ocupados por servidores competentes, preparados e legalmente habilitados para tal função. A forma de autorização e aprovação das operações que refletem na movimentação financeira pelos gestores nas mais diversas áreas e níveis, segundo a estrutura organizacional, assim como a distribuição da responsabilidade por bens e valores públicos, também constitui importante instrumento de controle. Dessa maneira, ressalta-se a necessidade de que qualquer delegação de competência, quando substancial e juridicamente possível, seja respaldada por ato administrativo formal. Cabe lembrar que, para o bom funcionamento do sistema de controle interno, uma área deve controlar a outra no fluxo de realização das tarefas.

(RÓLLO, 2011, s/p)

Para Attie (1987), “cabe à auditoria interna convencer a alta administração e seus executivos que pode auxiliá-los na melhoria de seus negócios, identificando áreas problemáticas e sugerindo correção, para obter destes o apoio necessário ao desenvolvimento de prestação de serviço a toda empresa”.

Segundo Lisboa (2008): O objetivo geral da auditoria interna é avaliar e prestar ajuda a alta administração e desenvolver adequadamente suas atribuições, proporcionando-lhes análises, recomendações e comentários objetivos, acerca das atividades examinadas. Beneficiar a organização com melhor controle de seu patrimônio, procurando reduzir a negligência, incapacidade, erros e fraudes.

A auditoria interna, durante a execução de seus trabalhos, avalia como se encontram os controles, utilizando as seguintes premissas: quanto maior o controle, mais segurança para o trabalho; quanto menor o controle, mais cuidado será exigido na execução das tarefas (CREPALDI, 2004).

Assim Attie (1987), conclui que pela simples observação e funções da auditoria interna mencionadas, verifica-se o importante papel por ela desempenhado em termos do exame, fortalecimento e constante melhoria do controle interno.

Portanto, temos que a Auditoria Interna contribui de forma relevante com os Controles Internos, agregando informações e orientações que ajudam a identificar problemas ou situações que devem ser corrigidas e avaliadas, onde ambos devem zelar pelos dados obtidos e pela correta aferição dos documentos.

A AUDITORIA INTERNA NO SETOR CONTÁBIL

Segundo Iudícibus e Marion (2002), esse e diversos exemplos mostram que a contabilidade já existia com o primitivismo dos povos, ainda que os conhecimentos da matemática, das letras, dos negócios e até mesmo de patrimônio fossem limitados.

Para um determinado conhecimento ser definido como ciência é preciso que ele atenda a requisitos: possuir objeto específico de estudo, método de análises, teorias próprias e enunciar verdades de valor universal (SÁ, 2002).

Para Attie (2012) ele menciona que, “por planejamento deve-se entender uma metodologia de preparação de um serviço, que compreende os objetivos definidos, o roteiro, os métodos, planos e programas a serem observados por etapas e os processos de avaliação de que se atingiram as metas programadas”.

Segundo Brito (2016) ele destaca a importância da auditoria interna:

A auditoria interna é a auditoria realizada por profissionais empregados da própria entidade auditada, portanto, parcialmente independente, e que, além das informações contábeis e financeiras, se preocupa também com os aspectos operacionais. Normalmente, a auditoria interna se reporta à presidência da organização, funcionando como um órgão de assessoramento. (BRITO, 2016, s/p)

Para Araújo e Arruda, (2012) sobre auditoria interna citam que:

A atividade de Auditoria Interna está estruturada em procedimentos, com enfoque técnico, objetivo sistemático e disciplinado, e tem por finalidade agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não conformidades apontadas nos relatórios. (ARAÚJO E ARRUDA, 2012, s/p)

Nunes (2013) menciona algumas considerações sobre a auditoria contábil, como seu objetivo e funcionalidade:

A auditoria contábil basicamente é um procedimento em atividades técnicas, exercidas de forma sistematizada numa entidade, compreendendo a avaliação e exame dos procedimentos e das operações praticadas, com vistas em apurar a exatidão dos registros contábeis e a realidade das operações, e sobre estes emitir um parecer. Em suma, a auditoria contábil é uma técnica utilizada para apurar a integridade contábil de determinada empresa; a técnica válida às demonstrações contábeis a fim de transparecer a realidade econômica e financeira da empresa. O objetivo principal da auditoria contábil consiste em verificar se as demonstrações contábeis refletem adequadamente a situação patrimonial, financeira e econômica das empresas. Para que esse objetivo seja alcançado, o auditor necessita planejar adequadamente seu trabalho, avaliar o sistema de controle interno relacionado com a parte contábil e proceder à revisão analítica das contas do ativo, passivo, despesas e receita, a fim de estabelecer natureza, datas e extensão dos procedimentos de auditoria, e colher as evidências comprobatórias das informações contábeis espelhadas nas demonstrações para, a partir da avaliação das mesmas, emitir parecer. (NUNES, 2013, s/p)

A auditoria interna tem como objetivo através da análise dos registros contábeis, demonstrações e entre outros, apresentar uma opinião, conclusões sobre as situações ou fenômenos patrimoniais. Promover a eficiência e a eficácia da transação operacional e financeira da empresa. É o processo pelo qual o auditor se certifica da veracidade das demonstrações financeiras preparadas pela entidade auditada (NUNES, 2013).

Ainda Attie (2013) diz que:

A documentação de auditoria, em resumo, registra as evidências que respaldam as conclusões e opiniões significativas do auditor, constituindo-se no principal subsídio do relatório. Permitem, também, que o auditor execute e supervisione a auditoria, além de possibilitar a revisão de qualidade por parte de outros auditores. Em síntese, o auditor deve documentar a auditoria para registrar todas as descobertas e para comprovar o trabalho efetuado. Ressalte-se que não somente as análises elaboradas, mas qualquer documento obtido pelo auditor, que se constitua evidência de um exame realizado, também é denominado documentação de auditoria. Assim, pode-se ter como elementos integrantes: DVDs, CDS, fotografias, entre outros. (ATTIE, 2013, s/p)

Ao auditor interno cabe a função de avaliar se o sistema de controle interno está funcionando como estabelecido e, se ele não existir, de propor o estabelecimento do mesmo, ou melhorar a sua qualidade. (REZENDE e FÁVERO, 2004).

Assim, não existe a figura do responsável pelo controle interno, pois todos são responsáveis, cada um em relação a sua área de atuação. (CRUZ e GLOCK, 2007).

Ao passo que a contabilidade tem em vista informações internas da organização (financeiras, orçamentárias e patrimoniais), a *accountability*, está atenta aos resultados externos, preocupando-se em atender o público leigo. (CASTRO, 2008).

Temos assim, que a Auditoria Interna contribui para que as informações, como citou o autor (financeiras, orçamentárias e patrimoniais) sejam realizadas dentro de uma transparência, para que todos possam ter acesso às informações, zelando pelos dados corretos e verdadeiros, por isso a figura do Auditor vem contribuir e agregar a qualquer empresa ou a um órgão público, cabendo aos gestores priorizam a contratação dos referidos funcionários, como forma de proteção patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo discorremos sobre a Auditoria Interna, sobre o Controle Interno e por fim sobre a Auditoria Interna no Setor Contábil.

Identificamos a definição de Auditoria Interna, a qual fortalece os dados contábeis, financeiros, patrimoniais e orçamentários de uma empresa ou de um órgão público, através de definições contidas em referências bibliográficas de livros, artigos, dissertações, periódicos e legislações.

Destacamos a importância da Auditoria Interna e a diferença da Controladoria Interna, ressaltando que ambos os institutos devem andar em conjunto, para que os dados levantados estejam dentro das normas cabíveis, pois o controle é algo altamente frisado em inúmeras esferas do Governo, buscando assim assegurar a realidade dos dados obtidos, evitando-se a corrupção e a fraude de dados.

É importante enaltecermos o papel das Auditorias Internas como formas de aumento da eficiência e da eficácia de todas as operações realizadas pelas empresas ou pelos órgãos públicos, garantindo assim a confiabilidade e a integridade das informações financeiras, operacionais, orçamentárias e patrimoniais existentes e dentro dos ditames legais.

Neste entendimento ressaltamos a necessidade de implantação de Controladorias Internas e Auditorias Internas, com profissionais capacitados e envolvidos em ações capazes de diminuir erros e apresentar dados reais, contribuindo para uma gestão eficiente e eficaz.

Por fim, frisamos a importância da Auditoria Interna junto ao Setor Contábil, onde estes profissionais contribuem para a uma gestão eficaz, dentro das normas aplicáveis aos dados financeiros, buscando zelar pela confiabilidade e pela credibilidade dos dados levantados, como medida de justiça e transparência dos atos praticados, com informações financeiras confiáveis.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelo Cavalcante. Auditoria: um curso moderno e completo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. ARRUDA, Daniel Gomes. Fundamentos da Auditoria: A Auditoria das demonstrações financeiras em um contexto geral. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ATTIE, William. Auditoria Interna. São Paulo: Atlas S.A., 1987.
- _____. Auditoria Interna. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- _____. Auditoria Interna. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. Auditoria: conceitos e aplicações. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- BRITO, Leandro. APOSTILA AUDITORIA. Barreiras: 2016.
- CASTRO, Domingos P. Auditoria e controle interno na administração pública: evolução do controle interno no Brasil: do Código de Contabilidade de 1922 até a criação da CGU em 2003: guia para a atuação das auditorias e organização dos controles internos nos Estados, municípios e ONGs. São Paulo: Atlas, 2008.
- CAVALHEIRO, Jader Branco. A organização do sistema de controle interno dos municípios. Porto Alegre: CRCRS, 2003.
- COLELLA, Victor. Auditoria: controle interno. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- CREPALDI, Silvio Aparecido. Auditoria contábil: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. Auditoria contábil: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. Auditoria Contábil: Teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p. 34
- CRUZ, Flávio da. Auditoria Governamental. São Paulo: Atlas, 1997.
- CRUZ, Flávio; GLOCK, José O.. Controle Interno nos Municípios. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIAS, Sergio Vidal dos Santos. Manual de controles internos. São Paulo: Atlas, 2010.
- FACCIONI, Victor José. Propostas para instituir controle interno nas Administrações Municipais. In: ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, Belém/PA, 2001.
- FRANCO, Hilário. Auditoria Contábil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. Auditoria Contábil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- KOONTZ, Harold, O'DONNELL, Cyril. Princípios de administração: uma análise das funções administrativas. Principles of management: na analysis of managerial function. Tradução de Paulo C. Goldschmidt e Fernando C. Carmona. 11ª ed. São Paulo: Pioneira, 1978.
- LIMA, Ana Carina Ritzel. Auditoria Contábil Interna como Instrumento de Apoio para Gestão de Empresas. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2011.
- LISBOA, Ibraim. AUDITORIA INTERNA OPERACIONAL- TEORIA E PRÁTICA PARA EXECUÇÃO EFICAZ. Editora: Maph Editora Ltda, 2008.
- IUDÍCIBUS, S.; MARION, J. C. Introdução à teoria da contabilidade: para o nível de graduação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUNES, Tamires Raissa. CONTROLE INTERNO NO SETOR CONTÁBIL: estudo de caso em um escritório de contabilidade na cidade de Barreiras – Bahia. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_2.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.
- PAULA, Maria Goreth M.. Auditoria interna: Embasamento conceitual e suporte tecnológico. Dissertação de mestrado. FEA-USP, São Paulo: 1998. Auditoria interna: Embasamento conceitual e suporte tecnológico. São Paulo: Atlas, 1999.
- PEREZ JUNIOR, José Hernandez. Auditoria de Demonstrações Contábeis: Normas e Procedimentos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- REZENDE, Suely M.; FAVERO, Hamilton L.. A importância do Controle Interno dentro das organizações. Revista de Administração Nobel, n. 03, p. 33-44, jan./jun. 2004.
- RÔLLO, Marilene Finatto (2011). Os sistemas de controle interno na administração pública. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17794/material/GESTAO%20PUBLICA%20-%20CONTROLE%20INTERNO%20-%20CRCRS.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.
- SÁ, Antônio Lopes de. Curso de Auditoria. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1998.
- _____. Teoria da Contabilidade. Editora Atlas S. A. 3. ed., 2002.

INEXIGIBILIDADE NA LEI DE LICITAÇÃO
UNENEFIBILITY IN THE BIDDING LAW
INEFABILIDAD EN LA LEY DE LICITACIONES

Silvia Yumi Horita Rodrigues
silviahorita@hotmail.com

RODRIGUES, Silvia Yumi Horita. **A inexigibilidade na Lei de Licitação.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.30, p. 37 – 17, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Antônio de Araújo Gomes

RESUMO

A Administração Pública é responsável por realizar as compras públicas e a contratação de serviços necessários para o bem-estar de toda a população. Essa tarefa é muito difícil e de suma responsabilidade, devendo ser realizada por pessoas capacitadas e que realizem o trabalho de forma séria, eficaz e eficiente, dentro de normativas legais. Assim, para que o interesse público seja alcançado às contratações públicas devem ser realizadas, através de um procedimento licitatório, com normativas e princípios legais estabelecidos, que devem ser estritamente seguidos. Através da licitação busca-se alcançar melhores produtos, melhores condições de compra e mais vantajosidade, porém quando essa competição é inviável, temos a inexigibilidade, como no caso de contratação de artista, onde não há como se competir, não há como se mensurar qual artista é melhor que o outro, pois cada pessoa possui um gosto diferente para artistas. Desta forma, o objetivo desse trabalho é apresentar o conceito de inexigibilidade, sua aplicabilidade e as mudanças trazidas com a Nova Lei de Licitações, uma vez que este instituto é de suma importância para toda a sociedade, que é destinatária final dos serviços públicos.

Palavras-chave: Inexigibilidade. Aplicabilidade. Desnecessidade de licitação.

ABSTRACT

The Public Administration is responsible for carrying out public purchases and contracting services necessary for the well-being of the entire population. This task is very difficult and extremely responsible, and must be carried out by qualified people who carry out the work seriously, effectively and efficiently, within legal regulations. Therefore, for the public interest to be achieved, public contracts must be carried out through a bidding procedure, with established regulations and legal principles, which must be strictly followed. Through bidding, we seek to achieve better products, better purchasing conditions and more advantages, but when this competition is unfeasible, we have unenforceability, as in the case of hiring an artist, where there is no way to compete, there is no way to measure which artist is better than the other, as each person has different tastes in artists. Therefore, the objective of this work is to present the concept of unenforceability, its applicability and the changes brought about with the New Tender Law, since this institute is of utmost importance for the entire society, which is the final recipient of public services.

Keywords: Unenforceability. Applicability. No bidding required.

RESUMEN

La Administración Pública es responsable de realizar las compras públicas y la contratación de servicios necesarios para el bienestar de toda la población. Esta tarea es muy difícil y sumamente responsable, y debe ser realizada por personas calificadas que realicen el trabajo con seriedad, eficacia y eficiencia, dentro de las normas legales. Por lo tanto, para que se alcance el interés público, las contrataciones públicas deben realizarse mediante un procedimiento de licitación, con normas y principios legales establecidos, que deben seguirse estrictamente. A través de las licitaciones buscamos lograr mejores productos, mejores condiciones de compra y más ventajas, pero cuando esta competencia es inviable, tenemos inoponibilidad, como en el caso de contratar a un artista, donde no hay manera de competir, no hay manera de medir qué artista es mejor que otro, ya que cada persona tiene gustos diferentes en artistas. Por lo tanto, el objetivo de este trabajo es presentar el concepto de inexigibilidad, su aplicabilidad y los cambios trazados con la Nueva Ley de Licitaciones, ya que este instituto es de suma importancia para toda la sociedad, que es la receptora final de los servicios públicos.

Palabras clave: Inaplicabilidad. Aplicabilidad. No se requiere oferta.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discorrer sobre a importância da inexigibilidade nas compras públicas e contratações realizadas pela Administração Pública, o seu conceito, a aplicabilidade da inexigibilidade e as mudanças ocorridas entre a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 14.133/2021.

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, venda, loca, contratar empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo exigido, dependendo da situação concreta apresentada para análise (NASR, 2011).

A Lei de Licitação, em toda sua performance, conduz a administração pública com regras e princípios, liberando 6 modalidades diferentes de licitação e prevendo ainda, exceções, onde não se faz necessário o uso da licitação para contratações dentro do ente público administrativo (NETO, 2018).

A inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração (NASR, 2011).

Neste relevante trabalho realizamos como metodologia a técnica de pesquisa bibliográfica através da doutrina, artigos publicados em meios eletrônicos e legislação pertinente, visando abordar o tema da inexigibilidade.

CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conceituar é avaliar o instituto, descrevendo suas principais características e natureza (NETO, 2018).

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN FILHO, 2012).

"Licitação", no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado" (MEDAUAR, 1996).

O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocadamente que o procedimento não era cabível, nos termos da lei (TCU, 2010).

Em regra, há obrigatoriedade do Poder Público em promover licitação para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações,

ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação. E como toda regra há exceção, a legislação já previu os casos em que não seriam possíveis ou necessários a aplicação do processo licitatório, essas hipóteses são previstas taxativamente em alguns casos e de maneira exemplificada em outros casos. Chamamos essa ressalva da Lei de contratação direta sem licitação, dividida em três situações: dispensada, dispensável e inexigível (NETO, 2018).

Neste trabalho a abordagem será realizada com relação a inexigibilidade, quando a contratação é realizada sem licitação.

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.66/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto (NUNEZ NOVO, 2019).

Contratação direta, sem licitação é através da inexigibilidade, que se vivencia quando não existe possibilidade de ser feito o processo de licitação, devido ao fato do objeto ser especialmente singular, não restando assim maneiras de competição para ser lançada e disputada (NETO, 2018).

Os casos de dispensa ou inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados nos arts. 17, 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, com suas alterações (NASR, 2011).

A previsão legal da inexigibilidade está contida no artigo 25, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (BRASIL, 1993, online)

Já nas inexigibilidades, a competição está comprometida, seja porque existe apenas uma pessoa capaz de realizar o serviço ou a venda à Administração, seja porque só há um objeto que atenda às necessidades do órgão público (MARTINS, 2022).

A inexigibilidade é modalidade licitatória que pressupõe o afastamento absoluto do dever de licitar em razão da inviabilidade de competição, ou seja, se a competição é inviável, por consequência, a instauração de uma licitação é materialmente impossível. Todas as circunstâncias que corroborem a inviabilidade de competição devem constar nos autos do processo de inexigibilidade para que reste comprovada por meio de pareceres e documentos, bem como a expressa motivação e necessidade (ALVES, 2023).

Ainda Alves (2023) menciona que:

Ao compreender que a Administração Pública age por meio de licitação, que é um processo administrativo usado pela Administração Pública para selecionar as propostas mais vantajosas e promover o desenvolvimento público sustentável, com critérios pessoais e objetivos que serão conclusos em celebrações de contratos de fornecimento ou prestação de serviços, é possível então conceituar o que é uma inexigibilidade de licitação. Uma licitação é inexigível quando há o afastamento absoluto do dever de licitar em razão da inviabilidade de competição, ou seja, se a competição é inviável, por consequência, a instauração de uma licitação é materialmente impossível. Em palavras mais sucintas, não se exige licitação quando a singularidade do objeto torna impraticável a ampla concorrência. (ALVES, 2023, online)

Neste diapasão, cumpre reiterar que o dispositivo legal autorizativo da inexigibilidade de licitação possui pressuposto fático e lógico, qual seja de, no caso concreto, ser inviável o estabelecimento de competição (RIGAMONTI, 2016).

A hipótese trazida pelo art. 25 do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação quando for impossível estabelecer a competição entre os licitantes (NASR, 2011).

Para Rigamonti (2016) ele cita a seguinte definição de inexigibilidade de licitação:

A inexigibilidade de licitação, que neste trabalho merecerá maior aprofundamento, configura-se como circunstância de reconhecida inviabilidade de competição. Ou seja, diferentemente das hipóteses de dispensa de licitação - que são taxativas e decorrem do reconhecimento estatal prévio de melhor atendimento do interesse público mediante contratação daquele sujeito, naquele local, daquela coisa ou em determinado tempo -, a inexigibilidade de licitação deverá (note, deverá, e não poderá) ser reconhecida sempre que as condições da contratação se mostrarem incompatíveis com o estabelecimento de uma contratação sob o rito licitatório ordinário. (RIGAMONTI, 2016, online)

Inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição (...). Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação (DI PIETRO, 2014).

Os casos de inexigibilidade de licitação são aqueles que não possuem competitividade dentro do mercado. São casos em que a competição está comprometida, seja porque existe apenas uma pessoa capaz de realizar o serviço ou a venda à Administração, seja porque só há um objeto que atenda às necessidades do órgão público (MARTINS, 2022).

Para que a administração contrate pelo instrumento licitatório, deve haver uma competição entre os interessados, sendo que nos casos em que a competição for inviável, deverá o objeto pretendido ser diretamente contratado por intermédio da inexigibilidade de licitação (SAMPAIO, 2022).

A licitação é obrigatória para contratação por parte da Administração Pública, visto ser exigida constitucionalmente. Assim, a regra geral é a realização de licitação. Contudo, a lei

ressalta algumas hipóteses que não são compatíveis com o rito e a demora que o processo licitatório demanda. A Lei 8.888/93, no art. 17, inciso I e II, e no art. 24, prevê os casos de dispensa, em que há possibilidade de competição, ou seja, o procedimento, em tese, poderia ter sido realizado, porém, o legislador decidiu não torná-lo procedimento obrigatório, facultando a dispensa, que fica sob a discricionariedade da Administração Pública. Já na exigibilidade, não há possibilidade de competição, visto que só existe uma pessoa ou um objeto que atenda às necessidades da Administração, tornando a licitação inviável (MAIA, 2018).

Há de se ter em vista que a regra constitucional é a licitação, sendo a sua inexigibilidade uma hipótese excepcional, de forma que, indubitavelmente, sempre que for possível a licitação, está deve ser procedida, jamais denegada por arbítrio do gestor que não seja harmônico à seleção do objeto tido como indispensável para saciamento do interesse público sob cura (RIGAMONTI, 2016).

Assim, destaca-se que a regra é a licitação, porém quando inviável a competição a legislação garante alternativas de contratações diretas, como a inexigibilidade, que ocorre quando não há possibilidade de competição, sendo este um mecanismo eficaz de contratação pública.

APLICABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a inexigível (NASR, 2011).

O esmero, a avaliação do cabimento da inexigibilidade de licitação em virtude da exclusividade no fornecimento de determinado produto ou serviço há de exigir, por parte do gestor, não apenas a detença na confecção do descritivo do objeto pretendido, mas notadamente a apuração se este possui, de fato, exclusivo fornecedor, de molde a inviabilizar o estabelecimento de competição e, por consequência, declarar-se inexigível a licitação (RIGAMONTI, 2016).

Percebe-se que não é ao seu bel prazer que a Administração Pública realiza ou não a licitação para as compras públicas, uma vez que a inexigibilidade deverá ser motivada, justificada e com precedentes legais.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. Ou, ainda quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração (JUSTEN FILHO, 2012).

Medauar (1996) elucida que:

Fora os casos de dispensa por valores abaixo do limite legal, os demais em que se contrata sem licitação devem ser justificadas e comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para homologação (a lei denomina ratificação) e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, para eficácia dos atos; os autos de dispensa e inexigibilidade serão instruídos com os seguintes elementos: a) caracterização da situação que justifica a não realização de licitação; b) razão da escolha do executante

ou fornecedor indicado; c) justificativa do preço (art. 26 e parágrafo único). (MEDAUAR, 1996, online)

A inexigibilidade de licitação afigura-se como hipótese abstrata autorizadora de contratação direta, sendo os incisos do art. 25 circunstâncias excepcionais que preveem as mais comuns e “especiais” situações que se reconhecem como, em tese, hábeis ao cotejo da inviabilidade de competição, pressuposto do art. 25, caput, da Lei 8.666/93 (RIGAMONTI, 2016).

Mello (2014) menciona a hipótese de inexigibilidade:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirá necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (MELLO, 2014, online)

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, seja pela natureza do negócio ou por objetivos sociais visados pela Administração, nas hipóteses previstas no dispositivo legal (art. 25 da Lei 8.666/93). Podemos exemplificar casos de inexigibilidade de licitação para os casos de: a) fornecedor exclusivo, b) serviços técnicos especializados e c) atividades artísticas (MAIA, 2018).

Neto (2018) menciona alguns exemplos de como pode ser aplicada a contratação através da inexigibilidade:

Ao contrário da dispensa e das dispensáveis, o dispositivo legal da inexigibilidade não é taxativo, ou seja, é exemplificativo, podendo então haver outros exemplos e situações que lhe será aplicada a inexigibilidade além do que a lei dispõe. Um exemplo comum é bastante utilizado no dia a dia administrativo é a contratação de Fornecedores exclusivos, uma vez que, sendo seu produto exclusivo, não há que se falar em competitividade; serviços técnicos singulares, trata-se do que chamamos de trabalho personalíssimo, no qual só pode ser realizado pela pessoa determinada (por exemplo, cantores e atores). (NETO, 2018, online)

De acordo com Oliveira (2020) ele menciona que a competição se torna inviável em decorrência de duas situações: a impossibilidade fática de competição e a impossibilidade jurídica de competição.

Ainda Neto (2018) destaca algumas causas de inviabilidade de competição:

A respeito disso, podemos detalhar as causas dessa inviabilidade de competição, dividindo-as em:

- a) Ausência de pluralidade de alternativas, que podemos delinear com a singularidade do objeto, tendo em vista que há apenas um objeto que atende à pretensão do ente governamental, resultando, assim, na unidade de ofertantes. Só há aquele objeto em determinado local, logo, só poderá ser contratado de lá.
- b) Ausência de mercado concorrencial ocorre quando o serviço contratado deverá ser prestado por um especialista, e em via de regras, esses especialistas não se sujeitam a participarem de processos de licitação. Devendo então a administração pública ir atrás do prestador de serviço e não o contrário.
- c) Ausência da definição objetiva da prestação que é a definição prévia do objeto no instrumento convocatório. O exemplo mais claro são os serviços advocatícios, os quais cada decisão dependerá dos fatos ocorridos no momento, ou seja, é impossível mensurar os serviços preliminarmente no edital.
- d) Impossibilidade do julgamento objetivo, onde não poderá selecionar pelo menor preço, uma vez que o pretendido pela administração pública depende de fatores intelectuais, artísticos, criativos, entre outros, o que são critérios subjetivos, sendo então avaliados por esse mérito e não pelo valor. (NETO, 2018, online)

Torna-se necessário observar os preceitos legais e constitucionais, que traduzem as formalidades necessárias para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, cujo descumprimento pelos administradores importará em infração penal devidamente tipificada no Estatuto Federal Licitatório (NASR, 2011).

Desta forma, observa-se que a inexigibilidade aplica-se aos casos de fornecedores únicos, artistas, serviços exclusivos, sendo necessária a motivação, justificativa e o interesse público, para que a contratação ocorra pela Administração Pública.

AVANÇOS E MELHORIAS DA INEXIGIBILIDADE COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Atualmente, tem-se que o diploma a reger tais matérias é a aclamada Lei Federal nº 14.133/2021, a qual foi fruto do Projeto de Lei n. 4.253/2020, aprovado pelo Senado no dia 7 de dezembro de 2020, tendo consolidado, em um único diploma legal, o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos e, licitações e contratos administrativos e, ainda que apresente uma sistemática ombreada à Lei n. 8.666/1993, traz em seu bojo simplificações e aperfeiçoamentos para o âmbito das contratações públicas com inovações, simplificações e correções de falhas antigas (SAMPAIO, 2022).

Destaca-se que na Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), a matéria foi regulamentada, de forma exemplificativa, no art. 25. Na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 as hipóteses de inexigibilidade estão regulamentadas no art. 74 (BRASIL, 2021) (MARTINS, 2022).

A recente Lei Federal nº. 14.133/2021 torna-se a principal norma vigente no país responsável por regulamentar as aquisições e contratações realizadas pelo Poder Público. Além de prever as diversas modalidades de licitação pelas quais será possível se efetivar tais contratos, a norma em questão também descreve os casos onde o procedimento licitatório é dispensado, através da inexigibilidade de licitação, com as hipóteses de dispensa destacado em seu artigo 74 (MARTINS, 2022).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um rol exemplificativo em seu artigo 74, não para esgotar as possibilidades de aplicação desta modalidade, mas para nortear a ação dos entes públicos para que o interesse coletivo sempre seja atendido da maneira

mais vantajosa. Diferentemente da Lei 8.666/1993, a Nova Lei é mais completa em esclarecer acerca das hipóteses cabíveis de inexigibilidade de licitação (ALVES, 2023).

Além disso, outra mudança relevante diz respeito à aquisição e locação de imóveis pela Administração Pública. Pela Lei 8.666/1993, seria 27 hipótese de dispensa de licitação, mas com a Nova Lei agora é regra que haja o devido processo licitatório com prévia avaliação do bem. Há uma exceção prevista no artigo 74, inciso V, onde avulta que é cabível a inexigibilidade para aquisição ou locação de imóveis quando suas características e localização justifiquem sua escolha como opção mais vantajosa (ALVES, 2023).

Importante destacarmos a posição de Martins (2022) sobre a inexigibilidade na Nova Lei de Licitações:

Relacionado a questão de inexigibilidade, percebeu-se que a Lei nº 14.133/2021 regulamenta as hipóteses de inexigibilidade em seu artigo 74, o que na Lei anterior se dava somente de forma explicativa. Dentre as hipóteses de inexigibilidade tem-se: a aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, a contratação de profissional de setor artístico, que seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública; serviços de natureza intelectual, que deve ser realizado por empresas ou pessoas especializadas; para objetos que possam ser contratados por meio do credenciamento e; quando da aquisição ou locação de imóvel que sejam especiais em razão de suas características e/ou localidade. (MARTINS, 2022, online)

Dessa maneira, a licitação inexigível é aquela que decorre da inexistência de competição, sendo ela impossível de acontecer. O legislador ao produzir a Nova Lei de Licitações, manteve a mesma ideia da lei anterior, mas acrescentando duas novas hipóteses de inviabilidade de licitação em seu art. 74 (SAMPAIO, 2022).

A primeira hipótese de inviabilidade acontece quando um objeto ou serviço somente poderão ser fornecidos por um fornecedor exclusivo, ou seja, é a situação de exclusividade de um fornecedor. Nesse caso, realizar uma licitação é praticamente impossível, devido à falta do pressuposto fático da licitação (SAMPAIO, 2022).

Campos (2021) destaca que “Quando a Administração tem que adquirir ou locar um imóvel, em que suas características fazem com que a escolha tenha que ser aquele imóvel, tem-se uma inviabilidade de competição, portanto, licitação inexigível”.

Ainda Sampaio (2022) menciona outras hipóteses de inviabilidade de licitação:

O inciso II do art. 74 estabelece a segunda hipótese de licitação, tratando sobre contratação profissional de setor artístico, podendo ser diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, que se já consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação de serviços técnicos especializados estabelece a terceira hipótese de inviabilidade de licitação, que prevê em seu inciso III, art. 74 da LC.

O disposto no inciso IV, art. 74, da NLCC é uma das inovações trazidas pela NLLC que, visando satisfazer determinado objeto convoca por credenciamento diversos interessados a se disporem prestar serviço ou fornecer determinado bem à Administração Pública.

A última hipótese de inviabilidade de competição que torna a licitação inexigibilidade são os casos em que a administração adquire ou aluga um determinado imóvel, devido às características de instalação e localização desse imóvel que fazem ser necessária sua escolha. (SAMPAIO, 2022, online)

Desta forma, destaca-se que a busca por mudanças significativas quanto à inviabilidade de competição, quanto a desnecessidade de licitação, trazidas com a Nova Lei de Licitações, visando sempre a melhor aquisição para o Poder Público, e nestes casos ainda que não haja competição, existe a necessidade da motivação, da justificativa legal da referida contratação, a fim de evitar desvio de finalidade ou privilégios políticos, que podem ser puníveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública possui uma árdua tarefa de realizar as compras públicas e contratações com esmero, eficiência, transparência e legalidade.

Os recursos públicos são finitos e devem ser gastos com profunda cautela e legalidade.

Assim, para que as compras públicas sejam realizadas dentro das normativas legais, existem princípios norteadores e legislações aplicáveis ao caso.

Para que a Administração Pública realize as compras públicas de forma correta, temos o procedimento licitatório, onde os objetivos são aquisições de produtos e serviços, dentro das propostas mais vantajosas, economicidade e da sustentabilidade.

E as compras públicas são extremamente necessárias, pois elas envolvem aquisição de medicamentos, insumos, alimentação escolar, materiais de expediente, equipamentos, pneus, combustível, veículos, ônibus escolares, ambulâncias e outras diversas coisas que são fundamentais para o andamento das demandas municipais, que são diariamente necessárias.

As demandas municipais envolvem a área da educação, da saúde, da agricultura, serviços públicos, segurança pública, limpeza pública, jardinagem e paisagismo, meio ambiente, esporte, cultura e lazer, e toda essa demanda se reverte em futuras aquisições ou compras públicas, que são revertidas para o bem comum de toda a coletividade.

Por isso, a relevância do processo licitatório, como forma de aquisição e de compras públicas. Através da licitação, a Administração Pública possui o dever legal de seguir estritamente as normativas legais, para realizar as compras públicas, que são essenciais para a população, elas devem seguir ritos, normas, princípios e leis, pois o resultado da eficiência das compras públicas será revertido ao povo, que é o responsável pelo dinheiro, que é arrecadado através do pagamento dos impostos.

Porém, quando há competição é inviável, temos a inexigibilidade, que é a exceção a essa regra, como no caso de contratação de um artista, não há como se mensurar como um é melhor que o outro.

Assim a inexigibilidade foi objeto desse trabalho, seu conceito e sua aplicabilidade.

Observamos que a inexigibilidade pressupõe a inexistência de competição, visando à aquisição de uma compra pública ou de uma contratação de serviço, podendo ocorrer assim uma compra direta, porém essa não deve ser pautada na ausência de procedimentos, mas sim deve seguir também normativas legais, que justifiquem a forma de contratação pela Administração Pública.

Ao final, abordamos as mudanças ocorridas entre a Lei n. 8.666/1993 e a Nova Lei de Licitações, que é a Lei n. 14.133/2021, com relação a inexigibilidade da licitação, a nova lei é mais completa e possui um rol taxativo de contratações através da inexigibilidade, em seu art.

74, sendo necessário a comprovação de inviabilidade de competição, motivação, justificativa e o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Yasmim Oliveira. A inexigibilidade de licitação à luz da Lei nº 14.133/2021-a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5656>. Acesso em: 05 dez. 2023.
- ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Nova lei de licitações: a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização e o fim da singularidade do serviço técnico. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224251/Artigo%20Nova%20Lei.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- BARROS, Wellington Pacheco. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.
- BRASIL (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 08 dez. 2023.
- BRASIL (2021). Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm?origem=instituicao. Acesso em: 08 dez. 2023.
- CAMPOS, Flávia. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Ed. Atlas, p. 397-398, 2014.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Ed. Dialética, p. 11, 2012.
- MAIA, Regina; HUDZINSKI, Luciana; MORAIS, Andrea. Dispensa e inexigibilidade de licitação. JICEX, v. 10, n. 10, 2017. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2644>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- MARTINS, Thays De Oliveira. O processo de compras públicas executivas: a inexigibilidade na nova Lei de Licitações. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3819>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Inexigibilidade de Licitação à luz da Lei 14.133/21. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, v. 5, n. 19, p. 23-43, 2021. Disponível em: <https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/martins19>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 54, 2014.
- NASR, Cesar Kaissar. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19929-19930-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- NETO, Nilton Manhaes. Licitação: dispensa e inexigibilidade. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/597>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- NUNEZ NOVO, Benigno. (2019). Inexigibilidade de licitação. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11146/Inexigibilidade-de-licitacao>. Acesso em: 05 dez. 2023.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.
- RIGAMONTI, THIAGO REIS AUGUSTO. Inexigibilidade de Licitação Pública. Monografia apresentada à PUC/SP (COGEAE), em, v. 8, n. 11, 2016. Disponível em: <http://www.rigamontiferreira.com.br/artigos/inexigibilidade-de-licitacao-publica.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- SAMPAIO, Emanuel Andrade Sobreira. Exceções à obrigatoriedade de licitação: dispensa e inexigibilidade. 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6229>. Acesso em: 08 dez. 2023.
- SPITZCOVSKY, Celso. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais diretrizes e mudanças. Saraiva Educação SA, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=FpTUEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=inexigibilidade+na+nova+lei+de+licita%C3%A7%C3%A3o&ots=w9SQo_bovE&sig=pNgtbKgXSR2RFvFnK51r_AhrGY#v=onepage&q=inexigibilidade%20na%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o&f=false. Acesso em: 08 dez. 2023.
- TCU (Tribunal de Contas da União). Acórdão n.º 3.403/2010. Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira.

CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELEVANT CONSIDERATIONS ABOUT BIDDING WAIVER
CONSIDERACIONES RELEVANTES SOBRE LA RENUNCIA A LA LICITACIÓN

Silvia Yumi Horita Rodrigues
silviahorita@hotmail.com

RODRIGUES, Silvia Yumi Horita. **Considerações relevantes sobre a dispensa de licitação.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.30, p. 48 – 56, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Antônio de Araújo Gomes

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer sobre a dispensa de licitação, seu conceito, definições, aplicabilidade e normativas legais pertinentes. Pelas normativas legais, observamos que a regra, é que as compras públicas e contratações de serviços públicos que a Administração Pública deve realizar, seja realizada através de um procedimento legal, que é o procedimento de licitação, onde se busca através da concorrência de participantes, alcançar a aquisição mais vantajosa e que atenda o interesse da coletividade, ou seja, o interesse público. Existem vários tipos de modalidades de licitação, e existe também a possibilidade da Administração Pública realizar compras ou contratações diretas, sem o devido procedimento licitatório. No presente trabalho destacamos a dispensa de licitação, onde existe a possibilidade de concorrência, porém de acordo com um rol taxativo, existe também a possibilidade de se realizar aquisições públicas, sem o devido processo licitatório. Porém este tipo de contratação realizada pela Administração Pública deve seguir um procedimento legal, justificado e motivado pelos interesses da coletividade, preservando assim o interesse público. Por fim, destacamos as mudanças trazidas com a Nova Lei de Licitação – Lei n. 14.133/2021, com relação à dispensa de licitação e as demais disposições legais anteriormente existentes.

Palavras-chave: Dispensa de Licitação. Nova Lei de Licitação. Administração Pública.

ABSTRACT

This work aims to discuss the exemption from bidding, its concept, definitions, applicability and relevant legal regulations. According to legal regulations, we observe that the rule is that public purchases and contracting of public services that the Public Administration must carry out, be carried out through a legal procedure, which is the bidding procedure, where it is sought through the competition of participants, achieve the most advantageous acquisition that meets the interest of the community, that is, the public interest. There are several types of bidding modalities, and there is also the possibility for the Public Administration to carry out direct purchases or contracting, without the due bidding procedure. In this work we highlight the exemption from bidding, where there is the possibility of competition, but according to a strict list, there is also the possibility of carrying out public acquisitions, without the due bidding process. However, this type of contracting carried out by the Public Administration must follow a legal procedure, justified and motivated by the interests of the community, thus preserving the public interest. Finally, we will highlight the changes brought about by the New Bidding Law – Law no. 14,133/2021, regarding the exemption from bidding and other previously existing legal provisions.

Keywords: Bidding Exemption. New Bidding Law. Public administration.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo discutir la exención de licitación, su concepto, definiciones, aplicabilidad y normas legales pertinentes. De acuerdo a la normativa legal observamos que la regla es que las compras públicas y contrataciones de servicios públicos que debe realizar la Administración Pública, se realicen a través de un procedimiento legal, que es el procedimiento de licitación, donde se busca a través del concurso de participantes, lograr la adquisición más ventajosa que satisfaga el interés de la comunidad, es decir, el interés público. Existen varios tipos de modalidades de licitación, existiendo también la posibilidad de que la Administración Pública realice compras o contrataciones directas, sin el debido procedimiento de licitación. En este trabajo destacamos la exención de licitación, donde existe la posibilidad de competencia, pero según un listado estricto, también existe la posibilidad de realizar adquisiciones públicas, sin el debido proceso de licitación. Sin embargo, este tipo de contratación realizada por la Administración Pública debe seguir un procedimiento legal, justificado y motivado por los intereses de la comunidad, preservando así el interés público. Finalmente, destacaremos los cambios traídos por la Nueva Ley de Licitaciones – Ley no. 14.133/2021, sobre la exención de licitación y otras disposiciones legales previamente existentes.

Palabras clave: Exención de Licitación. Nueva Ley de Licitaciones. Administración Pública.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente trabalho sobre a relevância para a Administração Pública da dispensa de licitação, seus conceitos, definições, aplicabilidades, legislações e normas legais pertinentes.

Como regra, a Constituição Federal determina que os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação. Porém, a própria Constituição encarrega-se de prever a exceção da contratação direta, sempre que a licitação não puder ser realizada, ou que sua realização não seja conveniente, por frustrar o atendimento ao interesse público (FARIA, 2020).

Uma das normas mais relevantes no âmbito da Administração Pública são aquelas que implicam o dever de licitar de forma prévia as aquisições e contratações, entretanto, a própria Lei nº 8.666/93 trouxe exceções à regra de licitar, quais sejam, os casos de inexigibilidade e a dispensa de licitação (FERNANDES, 2019).

Por fim, abordamos as diferenças entre os dispositivos legais contidos na Lei n. 8.666/1993 e demais resoluções e normativas legais, com a Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021, que busca uniformizar todos os preceitos legais existentes em um só dispositivo.

DEFINIÇÃO E CONCEITO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Anteriormente ao advento da atual obra constitucional, que inaugurou a constitucionalização do dever de licitar, o regime jurídico das contratações administrativas no Brasil, vinha concebido em contexto histórico conturbado, albergando, até por conta disso, um regramento normativo que lembrava uma verdadeira “colcha de retalhos” costurada por atos, decretos e resoluções, que de forma difusa e assistemática buscavam a construção de um regime de procedimentos e critérios voltados à obtenção da contratação mais vantajosa ao erário (CRISTÓVAM, 2018).

A Administração Pública, por suas entidades estatais - União, estados, territórios, Distrito Federal e municípios - e autárquicas, realiza obras e serviços públicos, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas os seus contratos dependem de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação (MEIRELLES, 1971).

A regra é que as contratações da Administração Pública sejam precedidas do certame licitatório. Uma vez que tal procedimento visa assegurar a todos os licitantes e a própria administração um procedimento íntegro, pautado tanto na legislação vigente quanto nos princípios que o cercam e, não menos importante com observância a probidade administrativa com intuito de evitar possíveis fraudes ao sistema (FERNANDES, 2019).

A Constituição Federal e as Leis têm como regra a licitação para compras e obras públicas. Os afastamentos licitatórios, nos quais se incluiu a Dispensa de Licitação, são considerados uma exceção à regra. A Dispensa de Licitação também tem como denominação a contratação direta (FONTES, 2021).

A licitação só é possível para objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, visto que consiste na disputa e concorrência entre os participantes, assim, as coisas que são consideradas únicas não podem ser licitadas (FERNANDES, 2019).

A dispensa de licitação incide nas situações em que, embora viável, o certame licitatório não se afigura conveniente ao atendimento do interesse público que se pretende tutelar, vale dizer, teoricamente, a licitação poderia ser promovida (FARIA, 2020).

A dispensa de licitação consiste na situação em que é plenamente possível a realização de um procedimento licitatório em que se assegure a competição, mas a lei estabelece hipóteses em que a administração pode deixar de licitar (FERNANDES, 2019).

A licitação dispensável é a hipótese em que a competição é possível, mas o legislador entendeu ser a licitação dispensável, conferindo ao Administrador a opção discricionária de dispensar o procedimento como forma de atender da melhor forma possível os interesses públicos envolvidos (FONTES, 2021).

Em linhas gerais, sintetizando as lições doutrinárias, as licitações dispensadas seriam aquelas em que a licitação teria sido dispensada pelo próprio legislador, cabendo ao Administrador apenas formalizá-la. As licitações dispensáveis seriam aquelas nas quais o legislador teria conferido ao Administrador a opção discricionária de realizá-las ou não (FONTES, 2021).

Ainda Di Pietro (2008) apresenta a diferença entre a dispensa e a inexigibilidade:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (DI PIETRO, 2008, s/p)

A inobservância dos princípios constitucionais do caput do art. 37 e seu inciso XXI, da CF, e art. 3º da Lei nº. 8.666/93 poderá tipificar ato de improbidade administrativa, passível de anulação por ação civil pública ou ação popular, com sérias implicações negativas para o Gestor Público (MONTALVÃO, 2015).

Assim, ainda que a Lei estabeleça hipóteses legais, que proporcionem a Administração Pública, a dispensa de licitação, esta deve seguir um rito procedimental correto e transparente, pois se assim não o fizer, caberá a responsabilização dos agentes públicos pela contratação, ocorrida sem a licitação.

No que tange às hipóteses de dispensa do dever de licitar, em que pese à notória previsão legal, o entendimento na presente pesquisa, é que, ainda assim, haverá a necessidade de um procedimento rigoroso o qual pode ser intitulado como “Procedimento de Justificativa” a fim de que realmente, seja comprovado o motivo pelo qual não ocorrerá a licitação (FERNANDES, 2019).

Di Pietro (1998) menciona que “as hipóteses de dispensa de licitação podem ser divididas em quatro categorias: a) em razão do pequeno valor; b) em razão de situações excepcionais; c) em razão do objeto; d) em razão da pessoa”.

A regra constitucional de obrigatoriedade de licitação para contratos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é atenuada pela própria Constituição Federal, sempre que a licitação não puder ser realizada, ou que sua realização não seja conveniente, por frustrar o atendimento ao interesse público. Trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos,

respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, institutos estes que guardam entre si uma série de diferenças (FARIA, 2020).

Destaca-se assim, que a dispensa de licitação é uma exceção à licitação, porém necessita de um procedimento administrativo legal, com justificativa e motivação, preservando-se o interesse público, para que a Administração Pública possa de forma legal celebrar essa contratação, sem licitação.

APLICABILIDADE DE DISPENSA

A lei prevê possibilidades de dispensa de licitação se houver interesse público, devidamente justificado. O art. 24 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol de licitação dispensável, sendo que, nesses casos, a legislação permite a contratação pelo Poder Público sem realização de procedimento licitatório. A atuação do administrador é discricionária, ou seja, compete a ele definir se realizará ou não o procedimento licitatório (FERNANDES, 2019).

Pela redação do inciso IV do art. 24, para que seja dispensada a licitação, exigem-se os seguintes requisitos: a) estado de emergência ou calamidade pública, fato natural; b) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, necessidade de atendimento; c) prazo máximo de 180 dias (MONTALVÃO, 2015).

Ainda Fontes (2021) destaca que:

Ainda no mesmo sentido, é notório que a contratação direta não é diferente da licitação, porque, assim como as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, ela tem procedimentos administrativos que devem ser tomados de acordo com o previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Esse procedimento estabelece que toda dispensa deve ser instruída com alguns elementos. Ademais, é importante enfatizar que a dispensa de licitação é sintetizada em um procedimento, o qual tem o dever de se atentar para o que está prescrito na lei regente, e não somente quanto à subsunção dos fatos, mas também observar as providências de ordem legal e formal. Apesar do termo contratação direta, é errôneo dizer que se excluiu totalmente um processo licitatório, pois os atos formais da dispensa da licitação devem ser instruídos com alguns dos seguintes elementos: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificado preço; e d) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Esse controle estabelecido pelo artigo 26 da Lei nº 8.666/93 será objeto de subtópico deste mesmo capítulo. (FONTES, 2021, s/p)

O caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93 utiliza a expressão “dispensável”, circunstância que elide a figura da licitação “dispensada”, que afastaria a necessidade de qualquer justificativa em sua utilização. Desta forma, todas as hipóteses de dispensa de licitação devem ser devidamente justificadas para que se revistam da indispensável legalidade. Portanto, a licitação poderá ser dispensada apenas na ocorrência dos motivos previstos no art. 24 (TOLOSA FILHO, 2010).

Do ponto de vista monetário, a licitação é dispensável para obras e serviços de engenharia que não excedam o montante de R\$ 15.000,00 e, para os outros serviços e compras, de até R\$ 8.000,00 (parâmetros estabelecidos tendo por base a modalidade do convite, conforme

definição do próprio art. 24) - valores que, na visão do legislador, não justificariam a mobilização de todo o aparato burocrático para o certame (CRISTÓVAM, 2018).

Montalvão (2015) destaca relevante posicionamento sobre Municípios quanto à contratação por dispensa:

Sob que pese a licitação ser a regra, a lei nº. 8.666/93 prevê as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, arts. 24 e 25. No presente trabalho o que importa é a dispensa, art. 24, especialmente do inciso IV. Infelizmente, por orientação dos Escritórios de Contabilidade Pública e aquiescências das Cortes de Contas, se tornou lugar comum nos Municípios Brasileiros as Catástrofes por Decreto para justificar as contratações de empresas sem licitação. A coisa geralmente acontece da seguinte maneira: empossado o novo Prefeito de grupo diverso do que anteriormente administrativa a edilidade, sob o argumento de que recebeu a Administração em situação caótica e para que não haja comprometimento na prestação dos serviços públicos, baixa-se Decreto declarando Estado de Emergência, passando a partir daí as contratações são feitas sem licitação, abrindo-se brecha para pagamento dos débitos de campanha. É o chamado cataclismas por Decreto. (MONTALVÃO, 2015, s/p)

Em casos de necessidade excepcional é possível a compra eventual de alimentos e produtos perecíveis, dispensando-se a licitação, sendo geralmente utilizada enquanto está acontecendo o procedimento licitatório para contratar a empresa que será responsável para fornecer os produtos com a frequência necessária, ou seja, a licitação dispensável não pode ser a regra para esse tipo de compra (FERNANDES, 2019).

Ainda Faria (2020) destaca pontos relevantes sobre a dispensa de licitação:

Os casos de dispensa de licitação, nos quais a licitação é viável, mas o legislador considerou que não seria a solução mais adequada, em vista de determinadas circunstâncias peculiares. Nesses casos, considerou-se que a realização do certame licitatório, embora teoricamente possível, não conduziria ao atendimento do interesse público. Exemplo esclarecedor é o caso do inciso IV do artigo 24: nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e outros bens, a realização do certame é possível, mas provavelmente, em razão do tempo necessário à consecução do procedimento, quando da realização da contratação, já terá ocorrido o perecimento do bem que se pretendia preservar. O elenco do art. 24 é, assim, *numerus clausus*, ou seja, a interpretação do dispositivo legal deve ser feita em sentido estrito. As hipóteses de dispensa de licitação, por constituírem exceção legalmente qualificada ao comando constitucional da obrigatoriedade de licitação, não podem ser ampliadas pelo administrador. (FARIA, 2020, s/p)

Em havendo emergência ou calamidade pública, a dispensa é aplicada para os serviços e obras de engenharia, tão somente, não podendo ser aplicada a dispensa para outras áreas de atuação pública, e aí compreende a elaboração de projetos, execução e etc. (MONTALVÃO, 2015).

A licitação será dispensável ainda em razão do caráter excepcional para compras e serviços de abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas e tropas em eventual estadia de curta duração em local diferente da sua sede, desde que observados o limite de R\$80.000,00 estabelecido no art. 23, II da lei 8.666/96 (FERNANDES, 2019).

A dispensa de licitação por pequeno vulto tem previsão para aquelas situações em que o legislador federal entendeu que o valor a ser contratado sequer justificaria os ônus do próprio certame (FURTADO, 2015).

A aquisição ou restauração de obras de arte se dá por licitação dispensável, pois é necessária a contratação de um serviço técnico e especializado, visto que tal trabalho requer um conhecimento específico acompanhado de prática e destreza para ser desempenhado com eficiência (FERNANDES, 2019).

Por fim, em razão da pessoa, pode-se citar como casos de dispensa de licitação, entre outros, a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666/93, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso VIII) (FARIA, 2020).

A DISPENSA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei 14.133/2021, promulgada em 1 de abril de 2021, é a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Atualmente, encontra-se em fase de transição e substituirá a Lei 8.666/93. Aquela nova lei traz uma diferença fundamental quanto à possibilidade de dispensa de licitação sob a justificativa de licitação anterior fracassada e/ou deserta (SILVA, 2022).

Com a publicação da lei no ano de 2021, ficou estabelecido, em seu art. 75, incisos I e II, que para as licitações referentes a compras e serviços de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as contratações de obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pode ser dispensada a fase competitiva, contratando-se diretamente, justificados o preço e a escolha do fornecedor, além de observar outros requisitos elencados no art. 72 (RODRIGUES, 2023).

De acordo com Meira (2022) ele menciona:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, nem bem entrou em vigência, em 1º de abril, e já tínhamos perguntas diversas sobre sua utilização, sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, principalmente, se já se poderia contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites constantes no artigo 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93. Em que pese entendermos que essa folga no limite pode ser benéfica, evitando-se procedimentos licitatórios, onde poderemos ter contratações diretas mais céleres, lembramos que o planejamento é fundamental para se justificar a não realização da licitação, sem o qual, além de resultar prejuízo ao interesse público, poderá resultar sanções ao gestor público. (MEIRA, 2022, s/p)

Caso o gestor mais empolgado em se utilizar dos novos limites de dispensa de licitação opte por adotar a Lei nº 14.133/2021, deverá saber que agora o planejamento está em todas as contratações, inclusive nas dispensas de licitação (MEIRA, 2022).

Denota-se que com a Nova Lei de Licitações os valores de dispensa de licitação aumentaram, porém não é ao seu bel prazer que o gestor público pode realizar dispensa de licitação, ele deve sim ter um planejamento para evitar as dispensas de licitação, e em casos de licitações fracassadas ou desertas, pode-se realizar essa contratação direta.

Nota-se, portanto, a discrepância entre as leis aqui estudadas quanto aos limites de valor definidos para a contratação direta por dispensa de licitação. Cumpre esclarecer, ainda, que os novos limites somente se aplicam a contratações realizadas com fundamento na Nova Lei de Licitações. Não há que se falar, portanto, em aplicação concomitante de ambas as

normas, utilizando-se da conveniência dos dispositivos de uma com a outra (RODRIGUES, 2023).

Vemos que o gestor que decidir pela dispensa de licitação deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada (MEIRA, 2022).

A fase interna para a contratação por dispensa de licitação, uma fase de planejamento, até se chegar no Termo de Referência ou no Projeto Básico ou no Projeto Executivo, é semelhante à de um procedimento licitatório (MEIRA, 2022).

Silva (2022) menciona uma inovação trazida na Nova Lei de Licitação, quanto à dispensa, sobre a desnecessidade de ficar refazendo licitações:

A lei anterior (8.666/93) trazia a necessidade de justificativa para a não possibilidade de refazimento da licitação infrutífera e os prejuízos à Administração daí advindos. Ou seja, tinha-se em mente o dever constitucional de licitar. Já a nova lei (14.133/2021) não traz tal requisito de refazimento da licitação. Assim surgiria uma tensão entre dever constitucional de licitar e eficiência e eficácia administrativa. E isso se dá pelo fato de, justamente, o legislador atual ter privilegiado a eficiência e eficácia nos atos da Administração, em especial nas contratações públicas. Uma simples questão ilustra bem este argumento, afinal: por que repetir uma licitação que já se provou infrutífera? Para responder a tal tensão, argumentou-se no sentido de frisar que tal hipótese de liberação da licitação não é absoluta. Antes, há que se provar que esta licitação prévia – outrora infrutífera – obedeceu aos ditames legais – em especial, que refletiu fielmente os preços de mercado e que a devida publicidade foi dada ao certame – e que, portanto, é límpido que não teria sentido em repetir-se um procedimento que, como dito, obedecendo estritamente à lei, restou sem sucesso. (SILVA, 2022, s/p)

O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos (JUSTEN FILHO, 2021).

Bittencourt (2021) assevera:

A regra tem razão de ser: o custo de realização de nova licitação poderá trazer prejuízos para a Administração, o que, é claro, deverá ser ponderado pelo agente público responsável de modo a sopesar se deverá ou não utilizar o mecanismo de dispensa. (BITTENCOURT, 2021, s/p)

Por fim, as inovações trazidas com a Nova Lei de Licitação com relação à dispensa de licitação, pressupõe planejamento, justificativa, motivação, interesse público e um procedimento administrativo que apresente legalmente a discricionariedade do gestor público, em realizar a contratação direta, através da dispensa de licitação.

Todo esse procedimento a ser seguido, resguarda os interesses públicos, que devem ser sempre preservados pela Administração Pública ao realizar as contratações públicas, que são revertidas a toda a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho constatamos que a regra geral de contratação pública a ser realizada pela Administração Pública é a licitação. Através da licitação as pessoas ou empresas podem concorrer e ser contratados pela Administração Pública, e assim que forem contratados devem fornecer seus produtos ou prestarem serviços, cuja destinação é a coletividade.

A licitação é um procedimento legal que a Administração Pública deve realizar, com procedimentos, diretrizes e leis a serem seguidas. A licitação possui várias modalidades e fases, as quais compõem, direcionam e coordenam todo processo licitatório, até culminar na contratação.

Entre as modalidades existentes na Lei de Licitação n. 8.666/1993, destacamos a Concorrência, Convite, Tomada de Preço, Concurso e Pregão – Lei n. 10.520/2002. Entre as fases da licitação na Lei n. 8.666/1993 destacamos a abertura da licitação, habilitação, classificação, homologação e adjudicação. Todos esses procedimentos legais visam alcançar um produto ou uma prestação de serviço de qualidade, com sustentabilidade, com economicidade e com vários participantes, ampliando a gama de concorrentes, para que o preço final seja sempre o menor.

Ainda na licitação destaca-se o estrito cumprimento legal com respeito aos Princípios da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade, da Publicidade e da Moralidade, que norteiam a Administração Pública.

Porém, existem exceções a contratações públicas através de licitação, e nesse trabalho abordamos uma hipótese de contratação sem licitação, que é a dispensa de licitação.

A dispensa de licitação é uma hipótese de contratação, onde mesmo sendo viável a licitação, a Administração Pública através de um rol taxativo legal, dentro de uma justificativa e motivação, decide realizar essa contratação direta. Trata-se de uma hipótese de contratação direta, porém esta deve ser precedida de planejamento e de interesse público.

Por fim, o trabalho apresentou as mudanças trazidas com a Nova Lei de Licitação, onde destacamos a desnecessidade de ficar fazendo licitações, quando estas são fracassadas ou desertas, desde que preservados e respeitados os interesses públicos envolvidos.

Entre as mudanças trazidas com a Nova Lei de Licitação, temos a mudança nas modalidades da licitação, que agora passam a ser Pregão, Concorrência, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo.

Ainda, destacamos que nessa nova disposição legal, ainda temos as formas de contratações diretas, onde a disputa é suprimida, diferente da licitação, como ocorre na dispensa de licitação.

REFERÊNCIAS

- BITTENCOURT, S. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – Lei Das Estatais. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.
- CHAVES, Iago Gonçalves; TRENTO, Lucas Pichetti. Contratação direta à luz da nova lei de licitações: uma nova perspectiva da dispensa de licitação por valor e o controle de fracionamento. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, v. 8, p. e 34298-e 34298, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/34298>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; DA SILVA, Eliza Maria. Improbidade administrativa por dispensa indevida de licitação: sobre os efeitos da desatualização dos valores limites para dispensa de licitação. *Revista de Direito Administrativo*. v. 277, n. 2, p. 211-237, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/76710>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FARIA, Fernanda Cury de; RIBEIRO, Marcia Weber Lotto. Aspectos gerais da inexigibilidade e da dispensa de licitação na lei federal nº 8.666/93. 2020. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo-aspectosgeraisdaInexigibilidadeeDaDispensadeLicitaçãonaLeifederalno8.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- FERNANDES, Tatiele Rodrigues; DA SILVA, Tiago Nunes. Algumas reflexões sobre as hipóteses de dispensa da licitação. *Direito & Realidade*. v. 7, n. 9, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1784>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- FONTES, Miguel Janeiro Martos. Análise crítica do procedimento licitatório da dispensa de licitação prevista na Lei 13.979/2020. 2021. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/3325/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_MIGUEL%20JANEIRO%20MARTOS%20FONTES_%20Mestrado%20em%20Direito.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.
- FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 135, 2015.
- GOMES, Dalmo Eustaquio. *Dispensa de Licitação. Ensaio de Cidadania*. v. 1, p. 84-116, 2021. Disponível em: <https://cmbh.eb.mil.br/images/arquivos/licitacao/dez21/0000690.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters. *Revista dos Tribunais*, 2021.
- MEIRA, Leonardo Mota. *Dispensa de licitação na nova lei de licitações e contratos administrativos—lei nº 14.133/2021*. p. 4, 2021. Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/wp-content/uploads/2022/12/NESAP-v.4-Final.pdf#page=4>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitações e contratos administrativos*. *Revista de Direito Administrativo*. v. 105, p. 14-34, 1971. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/35800>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- MONTALVÃO, Fernando. *Dispensa de licitação*. 2015. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20036-20037-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. São Paulo: Dialética. v. 2, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79140303.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- RODRIGUES, Kauna; SILVA, Lucas; MOLLICA, Julio. O aumento dos limites dos valores para dispensa na nova lei de licitações e seus reflexos nas esferas penal e de improbidade administrativa (Direito). *Repositório Institucional*, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/4551/2398>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- SILVA, Juliano Eugenio da. A dispensa de licitação advinda de insucesso em certame licitatório anterior: o caso da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*. 9, n. 17, p. 30-40, 2022. Disponível em: <https://www.revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/113>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- TOLOSA FILHO, Benedicto de. *Contratando sem licitação: comentários teóricos e práticos*. 3. ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.



Publicação Mensal da INTEGRALIZE

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da Revista impressa, entre em contato com a Editora Integralize pelo (48) 99175-3510

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande,
CEP 88032-005.

Telefone: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.onlin>